

**CENTRO PAULA SOUZA
ETEC PARQUE DA JUVENTUDE
Técnico em Administração**

**Ellen Vitoria do Vale Alves
Julia da Silva Lopes
Ketlynn Ewellen Gomes Reis
Natasha Paula Mascagna Cerqueira
Vinicius Lopes Pinto**

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: Uma análise que traz à tona a ineficácia e a promessa de ressocialização do Estado aos detentos.

**São Paulo
2025**

Ellen Vitoria do Vale Alves
Julia da Silva Lopes
Ketlynn Ewellen Gomes Reis
Natasha Paula Mascagna Cerqueira
Vinicius Lopes Pinto

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: Uma análise que traz à tona a ineficácia e a promessa de ressocialização do Estado aos detentos.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Técnico em Administração da Etec Parque da Juventude, orientado pela Prof.^a Cristiane Pereira da Mota, como requisito parcial para obtenção do título de técnico em administração.

São Paulo
2025

A477

Alves, Ellen Vitoria do Vale

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: Uma análise que traz à tona a ineficácia e a promessa de ressocialização do Estado aos detentos / Ellen Vitoria do Vale Alves, et al - São Paulo, 2025.

106f.

Monografia – Etec Parque da Juventude, Curso Técnico em Administração

Orientador: Cristiane Mota

1. Sistema penitenciário 2. Administração pública 3. Carandiru 4. Ressocialização 5.

Detentos I. Título

CDD

RESUMO

O trabalho realiza uma análise crítica do sistema penitenciário brasileiro, especialmente no Estado de São Paulo, destacando o Complexo Penitenciário do Carandiru como símbolo das falhas administrativas, estruturais e éticas do sistema. Embora a Lei de Execução Penal estabeleça a ressocialização como objetivo central, na prática o sistema é marcado pela superlotação, violência e desrespeito aos direitos humanos, contribuindo para altos índices de reincidência e exclusão social.

Além disso, o estudo é contextualizado de forma histórica, apresentando a formação das penitenciárias e a análise do massacre de 1992 como resultado da desumanização enfrentada pelos detentos. O estudo aborda os princípios da administração pública e utiliza a Teoria Geral dos Sistemas para compreender o sistema carcerário como um sistema aberto influenciado por fatores sociais, econômicos e políticos. Além disso, discute-se como a sociedade e os meios de comunicação podem influenciar na reinserção social dos ex-presidiários.

A pesquisa adota metodologia mista, fundamentada em revisão bibliográfica, utilizando diversos filósofos e sociólogos, cujas contribuições permitem compreender as dimensões éticas, sociais e políticas que atravessam o sistema prisional. Além do uso de pesquisa de campo, buscando analisar de que forma a administração do sistema prisional interfere na ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

Palavras-Chaves: Sistema Penitenciário, Administração Pública, Carandiru, Ressocialização, Detentos.

ABSTRACT

The paper provides a critical analysis of the Brazilian penitentiary system, particularly in the State of São Paulo, highlighting the Carandiru Penitentiary Complex as a symbol of the system's administrative, structural, and ethical failures. Although the Penal Execution Law establishes resocialization as a central objective, in practice the system is characterized by overcrowding, violence, and violations of human rights, contributing to high rates of recidivism and social exclusion.

Furthermore, the study provides historical contextualization, presenting the development of penitentiaries and analyzing the 1992 massacre as a result of the dehumanization experienced by inmates. The study addresses the principles of public administration and uses the General Systems Theory (GST) to understand the prison system as an open system influenced by social, economic, and political factors. In addition, it discusses how society and the media can influence the social reintegration of former prisoners.

The research adopts a mixed methodology, based on bibliographic review and supported by various philosophers and sociologists, whose contributions allow for an understanding of the ethical, social, and political dimensions that permeate the prison system. Field research was also conducted to analyze how prison administration affects the resocialization of individuals deprived of liberty.

Keywords: Penitentiary System, Public Administration, Carandiru, Resocialization, Inmate.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO.....	7
1.2	OBJETIVOS	10
1.2.1	Prosa introdutória	10
1.2.2	Geral.....	10
1.2.3	Específicos	10
1.3	METODOLOGIA	11
1.4	JUSTIFICATIVA.....	12
2	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: FUNDAMENTOS NA EXECUÇÃO PENAL	14
2.1	CONCEITOS E ESTRUTURA.....	14
2.2	PILARES DA GESTÃO CARCERÁRIA.....	15
2.3	LUDWIG VON BERTALANFFY: O SISTEMA PENAL SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS ABERTOS.....	18
2.3.1	Origem da TGS	18
2.3.2	Sistemas abertos	19
2.3.3	Paralelismo dos conceitos essenciais	21
3	A SOCIEDADE: ASPECTOS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO ..23	23
3.1	DESIGUALDADE DE ACESSO À JUSTIÇA.....	23
3.2	MEIO DE COMUNICAÇÃO	25
3.3	PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	26
3.4	REFLEXÃO FINAL	28
4	PROCESSO DE CUMPRIMENTO DA PENA.....	30
4.1	TRÂNSITO EM JULGADO	30
4.2	TIPOS DE REGIME E CUMPRIMENTO.....	31
4.2.1	Regime fechado	31
4.2.2	Regime Semiaberto.....	32
4.2.3	Regime aberto	33
4.3	BENEFÍCIOS E DIREITOS	35

4.4	COMUTAÇÃO DE PENA E INDULTO	35
4.5	TÉRMINO DA EXECUÇÃO PENAL	36
4.6	CUMPRIMENTO INTEGRAL.....	36
4.7	REFLEXÃO CRÍTICA.....	36
5	ANÁLISE HISTÓRICA.....	38
5.1	OS SISTEMAS E MODELOS PENITENCIÁRIOS: DO MUNDO PARA O BRASIL ...	38
5.1.1	O Panóptico	38
5.1.2	Sistema Pensilvânico	39
5.1.3	Sistema Progressivo Irlandês	40
5.2	ORIGEM DAS PRISÕES NA AMÉRICA LATINA.....	40
5.2.1	Comunidades primitivas e os povos originários	40
5.2.2	A América Latina.....	41
5.3	DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO PENAL E DOS MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO	42
5.3.1	Influências europeias e iluministas	42
5.3.2	O Código Penal de 1830 e a exclusão dos escravizados	43
5.3.3	Ressocialização ou reescravização?	44
5.3.4	Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890	45
5.3.5	Código Penal Brasileiro de 1940.....	46
5.3.6	Lei de Execução Penal de 1984 e a Constituição Cidadã	47
5.4	AS PRISÕES EM SÃO PAULO E O COMPLEXO CARANDIRU	48
5.4.1	A Cadeia da Cidade de São Paulo	49
5.4.2	A Casa de Correção de São Paulo (1852)	49
5.4.3	O Carandiru	50
5.5	DADOS ATUAIS E CONCLUSÃO DA ANÁLISE	52
6	REFLEXÕES DE MICHEL FOUCAULT A PARTIR DE VIGIAR E PUNIR	54
7	HANNAH ARENDT E MAX WEBER: BANALIDADE DO MAL EM UM CONJUNTO BUROCRÁTICO	59
7.1	A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLENCIA	59
7.2	DESORDEM BUROCRÁTICA	60
7.3	A INÉRCIA DA JUSTIÇA	61

7.4	GESTÃO ÉTICA	62
7.5	REFLEXÃO CRÍTICA.....	63
8	CESARE BECCARIA	64
9	PAULO FREIRE: A PEDAGOGIA DO OPRIMIDO COMO FUNDAMENTO DA EDUCAÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL	65
10	MEMÓRIAS E REPRESENTAÇÕES DO CARANDIRU	68
10.1	DRÁUZIO VARELLA.....	68
10.2	MAURÍCIO MONTEIRO	69
10.3	LUIZ PAULINO (BIZIL)	71
10.4	O PARQUE DA JUVENTUDE.....	73
10.5	DOCUMENTÁRIO USP	74
11	PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS.....	78
11.1	CARANDIRU	81
11.2	REFLEXÃO FINAL	81
11.3	RELATO	82
12	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
	REFERÊNCIAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização do estudo

A história concreta das penitenciárias de São Paulo iniciou-se em 1852, quando foi inaugurada uma das primeiras instituições prisionais do estado, o Presídio Tiradentes, posteriormente chamado de Casa de Detenção de São Paulo, que serviu de modelo e referência para a construção de futuras penitenciárias.

No decorrer do século XX, conforme a densidade populacional de São Paulo crescia constantemente, a criminalidade aumentava proporcionalmente, levando à necessidade de mais unidades prisionais, que foram construídas e organizadas. Tendo em vista esse contexto, foi inaugurada, em 1920, a Penitenciária do Estado de São Paulo, que, apesar dos clássicos problemas de superlotação e condições precárias, foi considerada um excelente exemplo de modelo penitenciário e avanço do sistema prisional, pois ali foram empregadas novas ideias de disciplina, trabalho e reintegração para os prisioneiros.

Atualmente, o sistema prisional em São Paulo, que abriga cerca de 200 mil detentos, enfrenta desafios ainda maiores e mais complexos para sua evolução e melhoria, tais como violência dentro das penitenciárias, superlotação das unidades carcerárias, dificuldades na ressocialização dos prisioneiros e condições precárias para a saúde e reabilitação, entre outros.

Vale destacar que esse contexto não é recente. Um exemplo histórico que podemos citar no sistema prisional paulista é o presídio inaugurado em 1956, tendo o nome oficial Casa de Detenção de São Paulo, localizado na zona norte de São Paulo, seu motivo de origem era ser um modelo de ressocialização, arquitetado pelo médico e arquiteto Samuel das Neves.

Sua capacidade total era de até 3.500 prisioneiros, porém no decorrer dos anos a casa de detenção abrigou mais de 8.000 encarcerados, nos anos 80 estes índices com o conjunto de péssima infraestrutura, falta de controle e a violência entre as facções permeou o que estaria por vir.

Em 2 de outubro de 1992, aconteceu o trágico evento, resultado das inúmeras falhas citadas, iniciou-se a partir de uma rebelião no pavilhão 9 e teve interferência da polícia militar, o que levou à morte de 111 detentos e vários outros feridos. Esse caso ecoou pela mídia internacional e a ONU desaprovou o fato, sendo uma apresentação clara de violação de direitos humanos.

Após o incidente trágico, a apuração para encontrar responsáveis apresentou como um dos principais o Coronel Ubiratan Guimarães que foi condenado, porém anos depois foi absolvido, só a partir de 2013 que houve a prisão de 74 policiais responsáveis pelas mortes, porém em 2016 os condenados tiveram as sentenças anuladas.

A casa de detenção foi desativada em 2002, anos após o ocorrido, em seu local de espaço foi construído o Parque da Juventude, além da Biblioteca São Paulo e consequentemente pelas reformas de dois pavilhões, a Etec Parque da Juventude e Etec de artes.

Quando abarcamos a opinião pública sobre determinado assunto, falamos da percepção que a maioria da sociedade possui. Referindo-se à temática do cárcere a visão social associa os presos à reincidência e repudia a oportunidade de os reintegrar à sociedade, devido ao senso comum que frequentemente enxerga as prisões como uma forma de punição, negligenciando seu papel reabilitador. Em razão disso a empatia passa a ser algo supérfluo para a população desinteressada em melhorias nesse sistema. Por esse motivo é complexo discutir acerca dos presídios em um país que vocifera “bandido bom é bandido morto”.

Em tal contexto, ao tratar de deveres do Estado, nosso pensamento já nos guia a algo negligenciado ou corrompido. À primeira vista este pensamento é compreensível, pois a visão que transparece quando olhamos superficialmente para o sistema penitenciário é decadente. Nesta circunstância, o tema escolhido se torna, no primeiro momento, genérico por possuirmos opiniões rasas ou imparciais que contribuem para a culpabilização inteiramente atribuída ao governo como resposta simples.

Mas o que buscamos é nos basear em fatos e argumentos concretos para, talvez, contrapor alguns preceitos estabelecidos ou confirmá-los e um de seus focos é trazer à tona uma reflexão sobre esta pauta, evidenciando a importância da memória de fatos históricos, como o massacre do Carandiru, que tem capacidade de marcar nossa história e de nos moldar como seres humanos. Devemos "Pensar o passado

para compreender o presente e idealizar o futuro", frase do considerado pai da história, Heródoto.

O presente TCC aborda o sistema penitenciário brasileiro, levando em conta a gestão ineficaz do Estado diante de tal tema e seus reflexos no ciclo de exclusão social dos ex-detentos. Por conta disso, este trabalho possui este título, pois, ao longo do TCC, discorreremos sobre o que é o sistema penitenciário no âmbito administrativo apresentando as leis que o regem mostrando suas funções e cumprimentos, e no âmbito social exibindo as visões filosóficas acerca do assunto, a desumanização gerada pela sociedade nesses indivíduos e seus reflexos no mercado empregatício. Pretendemos analisar como as falhas da administração pública, evidenciadas no caso Carandiru, contribuíram para a desumanização dos presos e, consequentemente, para a má reintegração social, levando em conta uma conduta ética.

Tendo em vista a abordagem desse estudo, é nítida a importância da Administração Pública, definida como o conjunto de órgãos, serviços e entidades do Estado, no cumprimento de seu papel como agente de fiscalização e manutenção do Sistema Penitenciário. Além das ações administrativas internas nos presídios, por meio da gestão e organização do sistema, é igualmente pertinente a implementação de políticas públicas voltadas à reintegração social dos ex-detentos. Assim, ao considerar o dever da Administração Pública será possível compreender as falhas administrativas presentes no sistema carcerário atual, além de identificar quais são os principais impactos gerados por tal ineficiência da gestão carcerária.

Por fim temos uma questão a se lidar quanto a quebra dos princípios éticos e dos direitos humanos, dado que o Estado tem como dever moral e legal garantir a todos dignidade. Uma série de fatores torna esse tema um profundo questionamento ético por discutir a forma a qual os indivíduos que estão em custódia são tratados nesse sistema e, quando sua liberdade finalmente é garantida, como a sociedade demonstra extrema rejeição, gerando o sentimento de não pertencimento. Em relação à sociedade como um todo as opiniões rasas e imparciais se fazem presentes nos discursos baseados em preconceitos enraizados que se tornam verdades e moldam o pensamento e, consequentemente, as atitudes desta que evidenciando a seleção de quem merece ou não ser tratado de acordo com o que a lei nos garante.

1.2 Objetivos

1.2.1 Prosa introdutória

A presente seção tem por fito manifestar os objetivos da pesquisa, os quais refletimos a partir de uma base expondo diversos pontos de vista, almejando um discurso de reflexão para nos guiar nos estudos que serão apresentados, sendo nossos critérios que nortearão a condução e a qualidade do estudo.

Estes pontos guias vão delimitar melhor a nossa abordagem do estudo, trazendo uma melhor compreensão de todo o trabalho em si, ressaltando tal importância dessa base, a qual vamos focar em aprofundar tais temas com referências teóricas de autores e demais materiais, contudo ampliando de forma específica o estudo e claro, propondo no fim um ponto de entendimento do tema.

1.2.2 Geral

Tal objetivo é necessário para a exemplificação e priorização deste TCC, sendo ele: analisar as falhas públicas, evidenciadas no Complexo Carandiru, que contribuíram para a deterioração do sistema penitenciário afetando o detento, causando-lhe uma desumanização, e como isso resulta na má ressocialização social.

Cooperando para o desenvolvimento deste estudo, será executada uma visão social e filosófica que se entende deste caso, emergindo para uma visão real do caso e administrativa do sistema, realçando o tema como um todo e englobando isso tudo numa reflexão que se leva a analisar.

1.2.3 Específicos

- Utilizar leis como embasamento a fim de verificar se o sistema carcerário do estado de São Paulo está de acordo com a legislação brasileira, especialmente com a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal;
- Compreender a reverberação das falhas estruturais no Complexo Penitenciário do Carandiru, considerando os impactos na eficiência do sistema e do cumprimento dos objetivos definidos pelo Estado brasileiro;
- Analisar abordagens de diversos filósofos, empregando conceitos, com o intuito de demonstrar diferentes visões acerca do assunto, assim como entender os principais fundamentos de cada abordagem filosófica;
- Explorar os efeitos de exclusão gerados pela experiência prisional, apresentando as dificuldades de reintegração enfrentadas por ex-presidiários, além de possibilidades de superação encontradas por parte deles;
- Realizar uma pesquisa de campo voltada à coleta de informações e opiniões sociais relacionadas ao sistema prisional, com o intuito de apontar múltiplas percepções.

1.3 Metodologia

A metodologia utilizada neste trabalho é de caráter misto, com o intuito de apresentar dados quantitativos que revelam a atual situação do sistema penitenciário, assim como compreender as causas dos problemas e seus impactos diretos sobre os detentos e a sociedade. A pesquisa é descritiva e analítica, visto que, além de expor a realidade do sistema de execução penal atual, busca conduzir essas informações de forma crítica. Realizamos um levantamento bibliográfico com base em livros, leis, artigos acadêmicos, dissertações, sites e documentos oficiais, além da análise do caso Carandiru, popularmente conhecido pelas pessoas e que retrata a forma como o governo lida com as penitenciárias, evidenciando a violência dentro desses espaços e a falta de estrutura.

Usamos análise qualitativa para detectar padrões dentro dos centros de detenção, como a superlotação e as condições desumanas às quais os detentos estão

expostos. Os dados quantitativos nos ajudaram a entender e comparar essas evidências nos dias atuais, permitindo uma visão mais ampla e crítica sobre a realidade prisional. Dessa forma, foi possível relacionar as informações teóricas com os resultados coletados, reforçando a coerência entre a fundamentação e a prática observada.

Com base nas respostas obtidas por meio do questionário aplicado, foi possível reforçar os dados teóricos levantados e compreender a percepção social sobre o sistema prisional brasileiro. As estatísticas mostraram que grande parte das pessoas reconhece as falhas estruturais existentes nos presídios e que o sistema não cumpre o papel de ressocializar corretamente os indivíduos privados de liberdade, além de evidenciarem preocupações relacionadas à ética, à justiça e à segurança pública. Em grande parte das respostas, houve um consenso em relação à urgência de reformas nos centros penitenciários, revelando um olhar crítico sobre o papel do Estado e a necessidade de adoção de medidas que ampliem a eficiência do sistema carcerário. Dessa forma, os resultados quantitativos complementam o estudo qualitativo presente neste trabalho de conclusão de curso, corroborando uma visão abrangente e factual sobre o atual sistema de reclusão brasileiro.

1.4 Justificativa

A ressocialização de detentos na sociedade é um impasse enfrentado em todos os sistemas penitenciários do mundo, sobretudo pelo brasileiro, e especialmente pelo do Estado de São Paulo. Embora estejam em operação, no Estado de São Paulo, políticas públicas e programas de ressocialização, geridos principalmente pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) e por outros órgãos e instituições, os indicadores de reincidência criminal permanecem elevados, desnudando lacunas de incongruências sociais, gerenciais, administrativas, estruturais e institucionais. De acordo com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV/USP, 2023), o regresso de presidiários ao sistema penitenciário ou às cadeias públicas do Estado é avaliado em 46%, e isso não significa que os remanescentes, dentro da taxa de 54%, tenham obtido uma reinserção social, educacional ou profissional adequada.

A permanência dos altos percentuais de reincidência revela a necessidade de estudos críticos e profundos que indaguem sobre os métodos de ressocialização em conjunto da gestão pública. Ainda que existam pesquisas que analisam o sistema penitenciário no âmbito legislativo, administrativo ou institucional, prossegue evidente a escassez de esclarecimento sobre os empecilhos de reinserção em diversas esferas, principalmente em complexos ambientes urbanos como o de São Paulo, marcados por desigualdades socioespaciais, expressiva exclusão territorial, falta de infraestrutura básica e maior vulnerabilidade social nas periferias.

E no contexto do Estado, mostra-se relevante e necessário analisar especificamente o antigo Complexo Carandiru, como um reflexo do falho sistema prisional brasileiro, destrinchando suas lacunas de violência, fragilidade, omissão e quebra dos direitos humanos.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população carcerária do Estado de São Paulo é estimada em aproximadamente 153,5 mil pessoas. Nesse contexto, observa-se que quase metade dos detentos reincide criminalmente. Tais indicadores enfatizam que a ausência de ressocialização acarreta problemas sociais graves e cílicos, como agravamento da insegurança pública, estigmas sociais sobre egressos do sistema prisional, violação de direitos humanos e o prolongamento da exclusão social. Nessa conjuntura, este estudo visa contribuir para o conhecimento científico, administrativo e sociológico ao apresentar uma análise que não apenas pontua dados estatísticos, mas também evidencia as incongruidades políticas, sociais e institucionais que comprometem a possibilidade de uma reintegração social efetiva.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: FUNDAMENTOS NA EXECUÇÃO PENAL

2.1 Conceitos e estrutura

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017), administração pública é o conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que executam, de forma direta ou indireta, as funções administrativas para atender ao interesse coletivo.

A administração pública se dá pelo agrupamento de organizações governamentais, as quais fazem a gestão de recursos públicos, encarregando-se da eficiência na gestão de pessoas e processos, garantindo a plenitude social dos mesmos, como saúde, educação, segurança, infraestrutura etc.

Essa oferta de recursos estatais pode ser dividida em duas formas: administração direta, composta por corpos administrativos estatais como distritos, Estados, União, Distrito Federal e municípios, que atuam de forma ativa. No setor de execução penal é exercida por meio dos órgãos estatais, como as Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária (SAP).

Já a administração indireta acontece quando o Estado transfere essas responsabilidades para que terceiros possam conduzi-las, incluindo órgãos autônomos com patrimônios próprios, como empresas públicas ou mistas, fundações e autarquias.

Todas essas finalidades se cumprem por meio das práticas da administração pública, expressas por obras e serviços, realizadas por órgãos da administração pública direta e indireta, utilizando os recursos públicos, como construção de escolas, hospitais, reformas, contratação de funcionários públicos etc. Todo esse processo deve seguir e respeitar os princípios do LIMPE.

Ademais temos o conceito de gestão pública, que refere-se ao exercício de planejar, executar, monitorar e avaliar os meios pelos quais serão alocados, implementados, promovidos ou garantidos todo e qualquer recurso ou ação estatal. Com foco no cumprimento das funções administrativas resultantes das demandas sociais e na satisfação do cidadão por meio da concepção de valor público, é um

campo complexo que permite a atuação do Estado para com a sociedade. Posto isto, esta definição abrange as perspectivas dos seguintes órgãos: Governo Federal, Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e Controladoria-Geral da União (CGU).

Comparando a administração e a gestão, ambas públicas, percebemos que a principal distinção reside na amplitude da abordagem e no foco. O setor geral, administração pública, se constitui da junção de órgãos, entidades e agentes que buscam o "como fazer" do Estado englobando a estruturação jurídica e ética que regem o funcionário do setor. Diante disso, o outro campo representa uma abordagem mais dinâmica e contemporânea, tendo a responsabilidade de pôr em prática e trazer resultados eficientes aplicando ferramentas e técnicas gerenciais que visam otimizar, aprimorar e gerar valor social.

A administração pública nas penitenciárias desempenha um importante papel, assegurando os direitos humanos e a integridade dos internos durante todo o cumprimento de sua pena, com o principal objetivo de ressocialização e reintegração social. Por maiores que sejam as barreiras ocasionadas pela falta de estrutura, haverá iniciativas de incentivos recorrentes para reformas no sistema, na tentativa de aprimorar essa política pública.

De acordo com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, dentro das penitenciárias, em relação à administração pública, os detentos devem ter acesso à saúde, alimentação, conhecimento, trabalho e o direito de participar de programas oferecidos às penitenciárias.

Para o cumprimento dessas finalidades, há a atuação de órgãos públicos como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Poder Judiciário, que regem as políticas públicas relacionadas a assuntos carcerários.

2.2 Pilares da gestão carcerária

Um dos alicerces que permeia a área em questão por reger o setor geral são os princípios constitucionais, sintetizados na sigla LIMPE, sendo legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência os termos que constituem o acrônimo e que estão previstos em lei no art. 37 da Constituição Federal. Eles são

responsáveis por guiar as decisões de agentes e órgãos públicos perante as situações sociais, enquanto a gestão se faz necessária na tradução dessas decisões em ações e processos concretos.

No Estado brasileiro há uma série de leis que vigoram para o controle da sociedade brasileira, usadas em prol da segurança de seus cidadãos para manter a estabilidade. Em conjunto existe assistência às leis que regem o sistema penal brasileiro dentre as mais conhecidas são: Código penal (decreto-lei nº 2.848/1940), Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), todas estas leis têm uma grande importância ao nosso Estado federal, sobretudo para desempenhar um papel de segurança, justiça e equilíbrio federal.

Tendo um caráter estrutural a Lei de Execução Penal (LEP) instituída em 11 de julho de 1984 tem como princípio estabelecer, por vias jurídicas, o cumprimento legal que a sentença penal deve ocorrer, como dito no Artigo 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984).

Seguindo esse caráter pode-se definir alguns objetivos que consolidam o campo, estando em conformidade com os princípios citados anteriormente para assegurar a integridade constitucional e combater a corrupção:

Suprir o interesse social: Este objetivo significa que a atuação estatal deve-se gerar benefícios reais e perceptíveis para a sociedade em que está inserida, buscando sua melhoria contínua. Priorizando o coletivo em detrimento do individual, assim garantindo o acesso a direitos essenciais (educação, saúde, justiça, segurança etc.) e o desenvolvimento socioeconômico.

Em conformidade, o artigo 10 da LEP estabelece que é dever do Estado prestar assistência ao preso e reintegrá-lo à sociedade, prevenindo que o crime ocorra novamente (BRASIL, 1984). Em subsequência, o artigo 11 delimita quais os tipos de assistência à qual o órgão público tem responsabilidade de cumprir, em destaque alguns: à saúde, jurídica, educacional e social.

Diagnosticar de forma eficaz e efetiva: Deve ser responsável e sensível às urgências. Estabelecendo metas e políticas eficazes com o propósito de diminuir os problemas sociais tendo a possibilidade verídica de acontecimento e, por sua vez, verificando-as através de seus impactos e ouvidorias com os habitantes.

Nesse viés, a forma encontrada para garantir a eficiência instituída pela gestão ao diagnosticar é a individualização da pena privativa, que deve se adequar ao condenado ou preso provisório (BRASIL, 1984, art. 6) com a devida atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), prevista no art. 7 da LEP.

Gerir e otimizar os recursos: Visando a produtividade com excelência utilizam-se os recursos disponíveis (humanos, financeiros, materiais e tecnológicos) de maneira estratégica. Gerindo o orçamento público de forma que seus resultados envolvem a minimização de desperdícios, enquanto provocam uma ascensão nos processos e soluções, ou seja, "fazer mais com menos".

De acordo com o art. 12 "A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas" (BRASIL, 1984) isso significa que, para uma vivência ética e digna os recursos públicos devem ser geridos com o intuito de garantir o básico necessário ao detento, sendo afetada diretamente quando ocorre desperdício.

Transparência e responsabilização: Responsabilidade perante o público (accountability), assegurando que o dinheiro de sua população seja bem aplicado e prestando contas aos cidadãos promovendo a clareza sobre quais são os destinos dos fundos empregados, tornando a fiscalização aberta e acessível.

Por sua vez, nos artigos 41 e 66 é determinado, respectivamente, os direitos do preso e o que compete ao Juiz da execução (BRASIL, 1984). Executando um paralelo entre os dois artigos e ao objetivo citado é perceptível que esses conceitos, quando expostos na lei, cumprem e viabilizam a transparência solicitada, constituindo ao detento o direito de peticionar a qualquer autoridade e o dever de fiscalização do Juiz.

Inovação e Modernização: A constante mudança para que seja feito cada vez melhor é outro objetivo do setor. Introdução de novas tecnologias, metodologias e abordagens é de suma importância para que a gestão se torne mais ágil e flexível posto os desafios da atualidade.

Para assegurar a inovação e a modernização os artigos 28 e 32 dizem que o trabalho ofertado dentro das penitenciárias tem como dever ter finalidade educativa e produtiva, considerando a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso (BRASIL, 1984), assim fornecendo as ferramentas de ressocialização que possibilitam uma melhor inserção ao mercado de trabalho.

Aplicando ao tema deste estudo os objetivos e os artigos podem ser inseridos quando abordamos, com devida transparência e fiscalização, os direitos humanos no cumprimento da pena, a aplicação de recursos em necessidades básicas, como alimentação, saúde, em programas de ressocialização, discutindo os dois âmbitos cruciais o durante e após as penitenciárias.

2.3 Ludwig von Bertalanffy: o sistema penal sob a ótica da teoria dos sistemas abertos

2.3.1 Origem da TGS

A Teoria Geral dos Sistemas surgiu na década de 1950 e foi desenvolvida pelo biólogo alemão Ludwig von Bertalanffy visando a necessidade de sintetizar e interagir teorias antigas e organizar conhecimentos.

Em seu livro “Teoria Geral dos Sistemas” Ludwig von Bertalanffy descreve a Teoria da seguinte maneira:

Se as leis dos sistemas biológicos - que regem os processos como crescimento e adaptação - podem ser aplicados às áreas além da biologia; e se a lei da gravidade é igualmente aplicável às maças e aos planetas; e se a lei da probabilidade se aplica igualmente à genética e aos seguros de vida, então as leis dos sistemas biológicos, bem poderiam ser aplicáveis à psique humana, às instituições sociais, e ao conjunto global da ecosfera. (BERTALANFFY, 1968, p.23).

Teve origem no ramo da biologia com os estudos de seu criador, von. As metáforas utilizadas por ele para se referir a organismos vivos logo foram adotadas por estudiosos da área administrativa na tentativa de melhor entender o funcionamento das organizações.

A popularização da teoria no segmento organizacional se deu através da obra “Psicologia Social das Organizações”. Esse livro foi escrito pelo psicólogo Daniel Katz e pelo informático Robert Kahn. Em seguida, começou a ser utilizada com as mesmas finalidades em outras áreas do conhecimento.

Bertalanffy não concordava com a visão cartesiana do mundo, onde era imposto um dualismo entre corpo (res extensa) e mente (res cogitans) sendo verdade aquilo que fosse comprovado, objetificado e quantificável, feita por Descartes, por esse motivo, ele propôs uma nova metodologia, trabalhando com sistemas integrados, deixando de lado a visão de mundo dividido por partes.

Sugerindo uma nova visão onde todos os sistemas devem ser estudados globalmente, assim envolvendo todas as interdependências dos elementos, que ao serem reunidos para constituir uma unidade funcional maior desenvolvem qualidades que não se transpareciam quando estavam isoladas.

A TGS é um estudo interdisciplinar, a qual tem uma visão em que os sistemas em uma sociedade são interativos a ela, isso aplicado em uma análise do sistema prisional diz que esse ambiente é suscetível a influências externas, como: as famílias, instituições e ao crivo popular, além de interagir com seus componentes internos.

Em decorrência disso, de modo ininterrupto a interação com fatores sociais, políticos e econômicos afetam sua expansão para cumprir a função de ressocialização em uma comunidade permeada de paradigmas e estigmas que acabam por dificultar essa etapa e o pensamento que ocasiona isso é levado pela observação desse sistema como algo isolado e que só diz respeito a autoridades superiores.

Mostrando que para transcender problemas exclusivos de cada ciência, essa teoria proporciona princípios gerais e modelos gerais, de modo que as descobertas efetuadas em cada uma possam ser utilizadas colocando à prova sua interdependência.

2.3.2 Sistemas abertos

A Teoria Geral dos Sistemas (TGS) é o estudo interdisciplinar dos sistemas em geral, ou seja, a tentativa de conhecer as interações entre o mundo natural e a sociedade, incluindo a relação entre os indivíduos e a natureza. Consiste nos processos de interação entre conhecimento racional e sensível pela integração entre diferentes e indissociáveis saberes.

Nela, o organismo/sistema é uma interligação de componentes interdependentes, ou seja, as partes quando somadas formam o todo (entidade),

porém, elas não conseguem sobreviver individualmente, dependendo de uma “união” para alcançar o objetivo em comum e a prosperidade, sendo exemplos as organizações e empresas, elas conseguem trabalhar em harmonia umas com as outras e têm como objetivo influenciar o meio externo e ser influenciado por ele.

Esse tipo de sistema consegue facilmente se adaptar ao ambiente, assim como consegue competir com outros sistemas. A organização é um sistema, conjunto de unidades interdependentes e interagentes que formam um todo, criado pelo homem que mantém essa interação com o ambiente. Nessa perspectiva, a unidade carcerária pode ser tida como exemplo de suprassistemas (sistema existente dentro de outro sistema), pois é composto por encarcerados, agentes, e demais funcionários formando um ambiente. A interação entre entidade e ambiente se enquadra no “sistema aberto”.

É um sistema no qual a mudança de uma das partes gera um efeito sobre as outras partes, isso se comprehende no conceito de totalidade, ou seja, a gestão mal executada dos complexos penitenciários acarreta significativamente no posterior, sendo a má ressocialização e insegurança pública, evidenciadas nos índices de reincidência.

Com o surgimento da TGS, Ludwig von Bertalanffy percebeu que as áreas isoladas realmente estavam interligadas, com isso, essa nova teoria rompeu os princípios utilizados pelas anteriores Teorias Administrativas.

Que utilizavam a Abordagem Clássica que se diferencia da Abordagem Sistêmica por conta de seus princípios. Enquanto a Abordagem Clássica tem como princípios básicos o reducionismo, pensamento analítico e mecanicismo. A Abordagem Sistêmica se baseia em expansionismo, pensamento sintético e teleologia.

Sendo a primeira teoria a usar a metodologia Sistêmica, a TGS apresenta os três princípios da Abordagem Sistêmica, descritos a seguir:

Expansionismo: Como oposto do reducionismo, seu enfoque são as relações entre sistemas e componentes, devido à sua interdependência. O pensamento de que um componente pode agir sozinho cai por terra, vigorando as interligações, o tempo e custo de produção consequentemente diminuiu.

Pensamento Sintético: Concentra-se na análise dos papéis de cada parte (componentes, sistemas) e as suas relações. Apresenta o interesse na interdependência das partes, assemelhando-se ao expansionismo.

Teleologismo (de τέλος, *telos*, 'final', 'objetivo' ou 'meta' e λόγος, *logos*, 'explicação' ou 'razão'): Baseia-se na ideia de que tudo existente no universo tem uma finalidade, "tudo que age o faz para um fim".

Dentro da Teoria de Sistemas, esses conceitos se mostram na complexidade dos fatores que levam a um acontecimento. A princípio, toda causa-efeito é simples, tal como o motivo do incêndio em um prédio é o fogo, porém, há de se pensar em descaso e irregularidade como outras variáveis, que ainda assim são simplórias em comparação às infinitas constantes.

No âmbito prisional julgar que só um fator tem total culpa e que apenas isso acarreta aos desafios enfrentados no cotidiano é superficial já que é complexo definir as causas de um ocorrido em um sistema aberto, pois ele interage constantemente com o ambiente que se transforma a todo momento.

2.3.3 Paralelismo dos conceitos essenciais

A teoria geral dos sistemas apresenta conceitos que são essenciais para a sua compreensão e devido às suas características é possível realizar um paralelismo entre o estudo diante do sistema penitenciário, são eles:

Entrada, importação ou *input*: fenômeno ou causa que inicia o funcionamento do sistema. Os detentos, recursos financeiros e políticos (leis) são exemplos.

Processamento ou *throughput*: processo de conversão das importações em exportações. O cumprimento da pena, instrução e legitimação de seus direitos básicos representam o processamento dentro da unidade carcerária.

Saída, exportação ou *output*: consequência final do funcionamento do sistema. Os resultados devem ser coerentes com o propósito do sistema. Presos egressos, ressocializados ou reincidientes, são as saídas, cujo resultado deve ser coerente com o propósito final da pena.

Retroalimentação (ou *feedback*): Pode ter viés positivo ou negativo. No caso do feedback positivo, o sistema age conforme a entrada recebida. Já o **feedback negativo** força o funcionamento contrário, ou seja, resistente.

Com essa visão, é demonstrado que no segmento prisional o conceito de feedback operado é o positivo, onde se dá continuidade a aquilo imposto no seu início, vemos isso com as altas taxas de superlotação, violência, que acabam por gerar reincidência.

Entretanto, embora essa teoria seja fundamental para a importância de compreensão em que o aparato do Estado se constrói de um sistema aberto, ela possui uma limitação metodológica: segundo Khan e Rosenzweig por ser conceitual, ela não prevê aplicações práticas às situações minuciosas vividas no interior das organizações. Sendo como uma lente que apenas descreve conceitos macroscópicos e não permite focarmeticulosamente em cada acontecimento vivenciado na corporação que é acarretado por inúmeros outros pequenos ocorridos.

Com isso, faz-se necessário a complementação dessa teoria em nosso estudo com outras visões ampliadas com foco no tema, como as dos sociólogos, filósofos e administrativos Michel Foucault, Hannah Arendt, Max Weber e Cesare Beccaria, e que serão abordadas no decorrer do TCC e que apresentam um panorama mais crítico e descriptivo, sendo capaz de explicar quais os motivos das alterações sofridas.

3 A SOCIEDADE: ASPECTOS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Antes de entendermos sobre o sistema prisional do Brasil, é de suma importância entender o que faz parte desse sistema: a sociedade. A sociologia, de acordo com seu idealizador Max Weber, é o estudo da sociedade como um todo, sendo assim, tanto as relações sociais quanto os fenômenos sociais e tudo ao meio disso. Todas as relações em uma comunidade podem ser consideradas ações sociais, diz Weber (1905), pois cada ação individual afeta outras pessoas.

Portanto, de acordo com Weber, é essencial que haja regras em uma sociedade, para que não haja um colapso.

Com isso em mente, é possível criar uma relação entre o sistema penal, como uma ferramenta de controle social, responsável de advertir e punir ações que iriam contra o bem-estar da população, e por sua vez, das suas crenças, esse controle é importante assim como Émile Durkheim fala no livro “divisão do trabalho social”

Portanto, resumindo a análise que precede, podemos dizer que um ato é criminoso quando ofende os estados fortes e definidos da consciência coletiva.

A letra dessa proposição não é contestada, mas costuma-se dar-lhe um sentido muito diferente do que deve ter. Costuma-se entendê-la como se ela exprimisse não a propriedade essencial do crime, mas uma das suas repercussões. Sabe-se muito bem que o crime ofende sentimentos bastante gerais e energicos, mas crê-se que essa generalidade e essa energia provêm da natureza criminosa do ato, que, por conseguinte, está inteiramente por ser definido. Não se contesta que todo delito seja universalmente reprovado, mas dá-se por admitido que a reprovação de que é objeto resulta da sua delituosidade. (DURKHEIM, 1893, p. 51).

Entretanto, o sistema penal brasileiro é considerado falho por uma grande parte da população, por conta de diversos aspectos.

3.1 Desigualdade de acesso à justiça

A isonomia é um princípio jurídico que garante a igualdade de tratamento de todos os indivíduos, diante a lei que se encontra no artigo 5 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Essa lei assegura que qualquer pessoa julgada terá acesso a uma defesa podendo ser tanto público, como particular. “LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Todavia, o artigo “Brasil: o acesso à justiça é desigual” aborda como o acesso à justiça é diferente entre pessoas mais e as menos afortunadas, nesse artigo, o autor traz à tona uma pesquisa realizada na América Latina pelo Latinobarômetro. Onde mostra que a visão popular sobre a desigualdade de oportunidades de acesso à justiça é negativa no Brasil, o que dá uma noção sobre como a população vê esse sistema como falho.

Um exemplo que podemos dar disso seria, na contratação de um advogado. Como já citamos acima, todos têm acesso a um advogado público, de acordo com a Isonomia. Entretanto, nem sempre elas são desejadas pelos réus.

Diferente de advogados particulares que conseguem oferecer um atendimento mais personalizado para os clientes, os públicos normalmente não conseguem dar essa atenção para cada um. Logo eles não conseguem oferecer a melhor abordagem para todos os seus clientes, sendo assim, muitos não tem uma defesa que atende os seus requisitos. Ou também no tempo de espera para casos serem julgados. Isso nos mostra que, a simples igualdade perante a lei não assegura condições iguais.

Dito isso, ao ferir uma lei, cada pessoa deveria ser julgada de forma igual diante dela, assim como a lei prevê. Entretanto, não é isso que nós como coletivo notamos. Assim como já mencionado, a justiça reflete as desigualdades estruturais da nossa sociedade. Que normalmente associa a criminalidade a certos grupos marginalizados, esse estigma é reforçado pela visão das mídias, que têm uma forte influência sobre a visão popular.

3.2 Meio de comunicação

Os meios de comunicação, sejam eles redes sociais ou mídias televisivas, desempenham um papel importante na divulgação de informações para a sociedade. Estes canais são utilizados pela população para se manter atualizados sobre acontecimentos do cotidiano.

Os meios de comunicação como um todo, possuem um dever social, de garantir que suas informações que sejam passadas sejam verídicas assim como Rui Barbosa comenta em sua obra “A Imprensa e o Dever da Verdade”:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. Sem vista mal se vive (BARBOSA, 2019, p 37).

Entretanto, jornais e mídias digitais não trazem informações de forma imparcial, mas sim trazem de forma enviesada, transmitindo-os com seus pensamentos e suas crenças embutidas. Ao fazer isso, a notícia que deveria ser imparcial, começa a tomar um lado, sendo assim ela não só transmite o acontecido, como também o pensamento e valores dos apresentadores.

Isso de acordo com o TCC “A influência dos meios de comunicação na opinião pública no sistema político” da universidade PUC-SP, demonstram como estes meios podem influenciar seus leitores ou telespectadores. Sendo assim eles podem implementar pensamentos e suas crenças na cabeça do público.

E com os jornais atuais não seria diferente, não é incomum ligar a televisão e se deparar com notícias de crimes sendo apresentados de maneiras tendenciosas, de modo que generaliza os crimes e exclusões. Repórteres que deveriam ser imparciais na hora da apresentação, indo contra os direitos humanos e apresentando ideias extremistas.

Ao transmitir pensamentos extremistas para a população, essas ideias ganham força popular e influenciam as massas, e pensamentos assim ganham força, e a população começa a reproduzir e reforçar esses pensamentos. Não é difícil ver apresentadores de jornais comentando sobre um caso e citando a classe social que as pessoas fazem parte, e ao fazerem fomenta a ideia negativa sobre essa classe

social desfavorecida. Ao fazer isso, querendo ou não, acabam criando um “inimigo social”.

O “inimigo social” nada mais seria do que o sujeito que comete delitos, seja de pequeno ou grande porte, com isso em mente a população se revolta contra esses sujeitos, por estarem indo contra o bem da sociedade e contra seus valores, isso gera além de raiva popular, leva a um pânico moral, e uma discriminação e marginalização de uma classe social inteira.

Nos últimos anos, a sociedade tem testemunhado uma evolução tecnológica que trouxe consigo inúmeros benefícios. Contudo, essa evolução também resultou em um crescimento exponencial da área midiática, a ponto de influenciar decisões importantes unicamente pela força de sua influência sobre a sociedade. Cidadãos que seguem fervorosamente influenciadores ou canais digitais muitas vezes aceitam como verdade absoluta qualquer declaração feita por essas figuras, permitindo que toda uma parcela da sociedade caminhe conforme a opinião de um terceiro que exerce um “poder maior” sobre esse nicho específico. (SILVA; BRINGEL, 2024).

E com a ideia consolidada de que a prisão é falha, ideias extremistas sobre esse tema se tornam algo normal de serem transmitidas.

Como já dito de antemão, a criação de um “inimigo social” pelas mídias, afeta a visão do povo, sobre quem pratica tais crimes. Ou seja, com a criação de um “inimigo social” por mídias, além de causar uma comoção e revolta nela, exclui e marginaliza uma parcela grande da Sociedade, além de reforçar uma visão preconceituosa.

3.3 Processo de ressocialização

As falhas do sistema penal não se limitam na aplicação desigual das penas e a criação de um inimigo social, como também à sua própria natureza. Pois, no papel, ao prender alguém, ela deveria se reabilitar para voltar ao convívio social. Entretanto, na realidade brasileira isso não acontece por diversos fatores, sendo tanto por contas estruturas para reabilitar os detentos, como por falhas administrativas.

Logo, o propósito de reabilitar os detentos, deixa de existir, e lá se torna apenas um local de punição, onde o cumprimento da pena se resume ao isolamento, sem qualquer preparo para a reintegração de um indivíduo na sociedade.

Uma pesquisa feita pela CNN Brasil (Cable News Network Brasil) em 2025, aponta que entre 104 penitenciárias, apenas 14 não estão superlotadas, esses dados nos evidenciam o descaso do Estado nesse sistema, já que há prisão não exerce seu objetivo e isso fica claro quando notamos a porcentagem de pessoas que voltam a cometer crimes após a liberdade, de acordo com uma relatório da Depen que analisou 979 mil presos, durante 2008 até 2021, nos mostra sobre a reincidência criminal no Brasil é alarmante, 29% dos detentos voltam a cometer crimes no primeiro mês após sair, e 50% dos voltam no terceiro mês.

Esses dados nos fazem questionar o funcionamento do apoio que o governo dá para os detentos após a liberdade.

De acordo com Mirabete em seu livro “O sistema carcerário brasileiro: da história à crise”, ele aborda que um dos grandes problemas do sistema carcerário é o processo de reabilitação pós prisão, apontando que, após retornar ele estará mais despreparado e poderá voltar a praticar crimes até mais violentos.

Essa ideia dá uma noção de como autores como Machado e Guimarães, tem uma visão crítica sobre esse sistema, já que prometem reabilitação, todavia, não é isso que é entregue. A prisão que deveria ser um local propício para a reintegração de um indivíduo na sociedade, não é por diversos fatores, sendo tanto por conta da falta de estrutura, falhas admirativas e por não ser um local seguro para os detentos.

A insalubridade é outra pauta que se deve levar em conta, deste local. No TCC “Insalubridade, superlotação carcerária e a proliferação de doenças contagiosas” de Esteves, Iara Almeida publicado em 2022 aborda como a insalubridade e a proliferação de doenças contagiosas dentro dos presídios, se torna algo por conta da saturação carcerária.

Com isso em mente, é possível notar que a lotação excessiva nas prisões não é o único problema relacionado ao espaço, como também para a saúde dos detentos, que normalmente não possuem o mínimo de higiene básica, por conta da lotação dos presídios, sendo assim, o presídio que deveria oferecer um local propício para a reabilitação falha novamente.

O fato de as prisões serem um local insalubre e superlotado, afetam drasticamente o convívio das pessoas de dentro. Com base no TCC de Ariane Kuhnen, Maíra Longhinotti Felippe, Caroline Di Bernardi Luft e Jeovane Gomes de Faria, “A IMPORTÂNCIA DA ORGANIZAÇÃO DOS AMBIENTES PARA A SAÚDE

HUMANA”, nos mostram a importância de um local limpo, para a mente humana, já que um ambiente limpo afeta a mente e o comportamento humano.

Portanto, é essencial que um local que o objetivo seja reabilitar uma pessoa para que o convívio social seja limpo e garanta no mínimo a dignidade do ser humano, assim como a lei prevê.

O art. 12 da LEP assegura que a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Já o art. 14 da LEP afirma que a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá no atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (QUEIROZ JÚNIOR, 2014, p.5).

Todavia, o sistema não apresenta isso, nem a limpeza, nem a segurança dos próprios presos. Não é raro ouvir falar das facas improvisadas que os presos carregam, o “estoque” que normalmente é uma ferramenta para atacar ou defender.

Isso se dá por conta do mal controle dentro do presídio. Onde presos fabricam armas para se protegerem de outros presos, o que torna o ambiente hostil, e dificulta criar um ambiente propenso para reabilitação, já que ninguém está seguro para tal.

Não é surpresa dizer que dentro da prisão existem hierarquias, e facções que atuam dentro dos presídios. De acordo com uma pesquisa realizada em 2024 da CNN Brasil, aponta que houve um aumento de grupos criminosos que atuam dentro dos presídios, apontando um total de 72.

Com isso em mente, podemos relacionar-se com a ideia de Mirabete sobre quem é preso após a saída voltam a cometer crimes até piores quando libertado, tendo até conexões com grupos criminais.

3.4 Reflexão final

Diante do que foi abordado, entende-se que o sistema prisional brasileiro não é apenas uma instituição de punição, mas sim, um espelho das desigualdades históricas que atravessam a sociedade. A desigualdade de acesso à justiça, a influência tendenciosa dos meios de comunicação e a ausência de políticas eficazes de reabilitação revelam que o sistema penal cumpre mais uma função de exclusão do que de reintegração.

Reformar esse sistema implica em repensar as próprias bases da sociedade e suas formas de controle social das mídias na formação das opiniões públicas, que consequentemente gera mais preconceito e medo na população em relação a uma classe marginalizada.

Promover inclusão social, oferecer oportunidade de educação e incentivar profissionalização seriam medidas fundamentais para romper o ciclo de criminalização da pobreza e construir uma sociedade mais justa.

4 PROCESSO DE CUMPRIMENTO DA PENA

4.1 Trânsito em julgado

O processo de cumprimento de pena começa pelo trânsito em julgado, que acontece após o acórdão ou a sentença dada pelo juiz responsável, quando não há mais meios disponíveis de recurso para intervenções. Uma vez que a sentença alcança o trânsito em julgado, ela passa a ser chamada de “coisa julgada”, tornando-se definitiva. Após esse processo, quaisquer decisões que o juiz vier a tomar serão tidas como irreversíveis e compulsórias, em conformidade com a lei, prevenindo desentendimentos e revogações judiciais e mantendo constância durante todo o processo para todas as partes presentes.

Como circunstância excepcional, existe a ação rescisória, que revoga o trânsito em julgado, não sendo considerada um recurso – meio utilizado para contestar decisões antes que se tornem irreversíveis – e é empregada em situações de possível injustiça, como decisões judiciais baseadas em informações incorretas, descumprimento da lei ou violação dos direitos do réu, com prazo de solicitação de até dois anos após o trânsito em julgado.

O trânsito em julgado marca o fim do julgamento e não indica um período de tempo. Após isso, o processo pode ser arquivado, aguardando a efetivação da sentença, conforme o caso.

Nesse estágio, existe um documento de extrema importância: a guia de execução penal, expedida pelo juiz, que contém informações sobre os indivíduos condenados e dados processuais importantes. A entrega desses documentos dá início ao processo de execução penal. O documento pode ser solicitado e emitido na Secretaria da Vara por onde tramita a ação penal e deve, necessariamente, ser encaminhado à Vara de Execução Penal – órgão que supervisiona e garante o cumprimento da pena. Na ausência desse registro, o processo não pode ser iniciado.

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) estabelece que:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, art. 1º)

Nesse sentido, a guia de execução penal garante que a decisão do juiz seja cumprida formalmente e que o cumprimento da pena ocorra de acordo com os objetivos previstos na lei.

Podem ser classificados em dois tipos as guias de execução penal: a provisória e a definitiva. A guia provisória é expedida quando ainda existem recursos pendentes ou o trânsito pré-julgado não foi realizado. Já a guia definitiva é expedida quando o trânsito em julgado já está consolidado, sem possibilidade de recurso que altere a pena.

4.2 Tipos de regime e cumprimento

A legislação brasileira estabelece três regimes de cumprimento de pena. Após o trânsito em julgado, o indivíduo será direcionado ao regime inicial para o cumprimento da pena, de acordo com a condenação estabelecida pelo juiz. Nesse sentido, de acordo com o Código Penal, lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”, ou seja, penas mais graves possibilitam maior variedade de regimes, enquanto penas de menor gravidade são cumpridas de forma menos restritiva.

4.2.1 Regime fechado

No âmbito do regime fechado, o réu deve ter sido sentenciado a uma pena superior a 8 anos, ou inicia-se o regime por reincidência do indivíduo, mesmo que a pena de cumprimento estabelecida seja menor que 8 anos. Por essa razão, os submetidos ao regime fechado permanecem internados em penitenciárias de alta ou média segurança, visto que o regime fechado é destinado a crimes mais graves, com sanções e monitoramento rigorosos. Após o trânsito em julgado, ocorre o envio desses detentos ao centro penitenciário para a execução da pena em regime fechado,

posteriormente ocorrendo a emissão de uma guia de recolhimento – documento que autoriza o confinamento, de modo que o detento seja devidamente recebido na unidade prisional.

O indivíduo que cumpre o regime fechado tem o direito de ter acesso à educação e ao trabalho dentro do centro prisional, podendo, com o tempo, reduzir sua pena, de forma que três dias de trabalho reduzem um dia de pena, ou a cada 12 horas dedicadas à educação, podendo haver uma divisão de três dias para completar a carga horária necessária para a redução de pena.

É permitido também trabalhos externos, que são concedidos em caráter eventual com o aval do juiz ou da autoridade responsável pela instituição, que acontecem fora do centro de detenção, com os devidos cuidados para a prevenção de evasões. Essa modalidade de trabalho é permitida a indivíduos com bom comportamento, além de ser autorizada somente àqueles que já tenham cumprido, no mínimo, um sexto da pena imposta.

É levado em consideração o quanto grave e impactante foi o crime à sociedade, visando a intervenção do Estado para uma reabilitação plena do sentenciado.

4.2.2 Regime Semiaberto

O regime semiaberto é destinado aos detentos condenados a penas de 4 a 8 anos de prisão. No entanto, os reincidentes, mesmo que condenados a esse período, devem iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

Após a sentença, os infratores devem cumprir suas penas em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos semelhantes. Entretanto, muitas jurisdições não dispõem dessas unidades, o que torna necessário o cumprimento do regime em centros de detenção destinados ao regime fechado, porém com separação entre os grupos de presos. Todo esse processo ocorre com autorização do juiz responsável pela execução da pena. Nesse contexto, destaca-se uma falha na estrutura do sistema penitenciário brasileiro.

O cumprimento da pena ocorre de forma gradual, o que permite a progressão de regimes mais rigorosos para outros menos severos, à medida que o detento apresenta bom comportamento e cumpre parte da sentença. Presos que já cumpriram

um sexto da pena podem ser transferidos para as colônias, com exceção daqueles condenados por crimes contra a administração pública ou crimes hediondos, em que as regras de progressão são diferentes.

Em casos de crimes contra a administração pública:

O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (BRASIL, Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003).

E em casos de crimes hediondos:

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (BRASIL. Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007).

Nesse tipo de regime, os detentos têm alguns direitos, como trabalhar fora do centro de detenção, acessar a educação (cursos profissionalizantes e de graduação) e usufruir de saídas temporárias para visitar a família, desde que não tenham violado as regras da unidade ou as condições da pena. O preso deve retornar na data estabelecida, e caso não compareça, será dado como foragido. As saídas temporárias são limitadas a cinco por ano, com duração máxima de sete dias cada.

Há também o livramento condicional, previsto no Código Penal, que consiste na concessão antecipada da liberdade, desde que o preso tenha bom comportamento e exerça trabalhos na unidade penitenciária. Essa concessão pode ocorrer após o cumprimento de 1/3 da pena para réus primários, metade da pena para condenados com antecedentes e mais de 2/3 para autores de crimes hediondos. (Brasil. Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984 – art. 33 do código penal)

Em caso de livramento condicional, é obrigatória a comprovação do emprego externo e o relato das atividades exercidas pela equipe penitenciária. Não é permitida a saída do estado sem autorização judicial, e o juiz também determina os locais que o indivíduo pode frequentar, bem como o horário em que deve permanecer em sua residência.

4.2.3 Regime aberto

O regime aberto é a fase mais flexível de execução de pena, permitindo que o condenado viva em sociedade e se adapte novamente a ela. Esse regime é destinado a condenados que não sejam reincidentes e tenham pena igual ou inferior a 4 anos, ou a sentenciados que tiveram direito à progressão de pena durante o cumprimento em regime semiaberto, desde que também tenham demonstrado boa conduta e cumprido o período mínimo obrigatório de pena. Esse período corresponde a 1/6 da pena para réus primários, 1/4 para reincidentes, e, em casos de crimes hediondos, 2/5 da pena para réus primários e 3/5 para reincidentes.

O recolhimento domiciliar ocorre na casa do condenado; quando não há residência própria ou falta estrutura adequada para abrigar o réu, outro local apropriado pode ser designado. O Estado tende a exercer menor controle fiscalizatório em casos de infrações de menor impacto. Dessa forma, esse regime fica condicionado à conduta do condenado, sendo aplicado de maneira menos rigorosa.

Neste regime, o apenado cumprirá a pena em albergue e receberá autorização para trabalhar e estudar de forma autônoma, sem supervisão direta. Contudo, é necessário o recolhimento das 20:00 às 06:00, sendo permitido ausentar-se somente para trabalho, estudo ou questões de saúde próprias ou de familiares, mediante comprovação e justificativa. Caso contrário, podem ser aplicadas punições, como advertências ou regressão de regime. Além disso, em caso de má conduta ou cometimento de novos delitos que aumentem a pena para mais de 4 anos, poderá ocorrer a regressão do regime, mesmo que o réu tenha sido inicialmente condenado ao regime aberto ou tenha progredido para ele.

relação à regressão de regime mencionada anteriormente, é importante ressaltar que os três regimes — fechado, semiaberto e aberto — estão sujeitos à regressão, o que implica um monitoramento mais rigoroso e, consequentemente, a transferência para um regime mais severo em casos de desobediência, descumprimento de ordens ou envolvimento em revoltas. Como consequência, a superlotação nos presídios tende a aumentar, especialmente entre os que cumprem pena em regime fechado, o que contribui para a ocorrência de reincidência criminal, à medida que a vivência dentro dos centros carcerários se torna mais insustentável e desumana, prejudicando cada vez mais a função de ressocialização.

Segundo Araújo & Araújo:

Apesar de ser amplamente sabido que o Sistema Penitenciário Brasileiro está falido — não cumpre seu papel ressocializador, não há individualização do cumprimento da pena, e não comporta todos os que para lá são enviados — a sociedade se cala diante dessa realidade, por acreditar que os que lá estão merecem tal sofrimento. Há uma concordância quase geral de que os delinquentes necessitam padecer dos males do Sistema, pois pensarão duas vezes antes de cometerem novos delitos. (2020, p. 58).

Dessa forma, observa-se que a regressão de regime, ao aumentar a severidade do cumprimento da pena, reforça a percepção descrita por Araújo & Araújo, de um sistema penitenciário incapaz de ressocializar e que acaba perpetuando o ciclo de sofrimento e reincidência entre os detentos.

4.3 Benefícios e direitos

O livramento condicional é um benefício, que pode ocorrer no regime aberto, fechado ou semiaberto, e é a concessão antecipada da liberdade, desde que o preso tenha bom comportamento e exerça trabalhos na unidade penitenciária. Essa concessão pode ocorrer após o cumprimento de 1/3 da pena para réus primários, 1/2 para condenados com antecedentes e 2/3 para autores de crimes hediondos. Em caso de livramento condicional, é obrigatória a comprovação do emprego externo e o relato das atividades exercidas pela equipe penitenciária. Não é permitida a saída do estado sem autorização judicial, e o juiz também determina os locais que o indivíduo pode frequentar, bem como o horário em que deve permanecer em sua residência.

4.4 Comutação de pena e indulto

A comutação de pena e o indulto são benefícios legais concedidos pelo Presidente da República, com o objetivo de reduzir a pena aplicada ao condenado.

A comutação de pena consiste na redução do tempo de cumprimento da sentença, mantendo o cumprimento da pena, porém em menor duração. Para ter direito a esse benefício, é necessário apresentar bom comportamento, não ter cometido faltas graves e ter cumprido uma fração mínima da pena: 1/3 para

reincidentes em cada processo penal e 1/4 para primários. O benefício não se aplica a crimes hediondos; caso haja condenações por crimes hediondos e comuns, a comutação será aplicada apenas aos crimes comuns, sendo necessário cumprir 2/3 da pena dos crimes hediondos antes de ter direito à comutação das penas comuns.

O indulto, por sua vez, pode conceder o perdão total ou parcial da pena. Ele também exige que o condenado tenha cumprido parte da pena, apresente bom comportamento e não tenha cometido faltas graves. Além disso, há limites máximos de pena para a concessão do benefício: 1/4 da pena cumprida para primários e 1/3 para reincidentes.

4.5 Término da execução penal

O término da execução penal ocorre quando o condenado cumpre toda a pena imposta ou quando a punibilidade é extinta por motivos previstos em lei. De acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984, art. 66) cabe ao juiz da execução declarar a extinção da pena ou da punibilidade.

4.6 Cumprimento integral

O cumprimento integral se dá quando o sentenciado cumpre todo o tempo de reclusão ou detenção que havia sido estabelecido na sentença, considerando as reduções por direitos já citadas anteriormente. Com o término do cumprimento, o juiz da execução penal declara, de maneira formal, a extinção da obrigação do cumprimento da pena, finalizando, assim, a execução da pena do condenado.

4.7 Reflexão crítica

Mesmo diante de normas claras sobre a execução penal e da previsão de diferentes regimes — fechado, semiaberto e aberto —, constata-se, na prática, que o sistema apresenta diversas insuficiências no que se refere à efetiva reintegração social do condenado. Mecanismos previstos em lei, como a comutação e o indulto, que poderiam reduzir ou extinguir penas, frequentemente são pouco aplicados ou negligenciados, e sua relevância é muitas vezes desconsiderada pela sociedade. Além disso, verifica-se, no âmbito prisional, a carência de programas educativos, de capacitação profissional e de atendimento psicológico, instrumentos essenciais para a transformação social do apenado.

De acordo com Mirabete:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-los ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (apud ARAÚJO; ARAÚJO, 2020).

Tais constatações evidenciam que a mera designação de um regime de cumprimento de pena, sem a implementação de políticas de acompanhamento e suporte adequadas, não é suficiente para alcançar os objetivos de ressocialização previstos na Lei de Execução Penal. Urge, portanto, a necessidade de se repensar estratégias que promovam a efetiva reinserção do condenado na sociedade, oferecendo condições concretas para sua transformação pessoal e social.

5 ANÁLISE HISTÓRICA

5.1 Os sistemas e modelos penitenciários: do mundo para o Brasil

Conforme a humanidade perpassa por um longo desenvolvimento filosófico que impactaram diretamente a história e o mundo ocidental, variados sistemas e modelos de prisões tornaram-se referência, os principais são: O modelo Panóptico, Sistema Pensilvânico (Filadélfico, Belga ou Celular), Sistema Auburniano, Sistemas Progressivos (Inglês e Irlandês), Sistema de Elmira, Sistema de Montesinos e Sistema Borstal. No caso do Brasil, aqueles que serviram de influência essencial foram: Panóptico (quanto à arquitetura das prisões), Pensilvânico e Progressivo Irlandês.

5.1.1 O Panóptico

O projeto panóptico foi encabeçado pelo filósofo utilitarista inglês Jeremy Bentham (1748–1832), amplamente citado em pesquisas acadêmicas por sua participação notável nas ciências jurídicas e criminais, bem como por suas concepções inovadoras e conscientes para a época (como assistência após cumprimento de pena). Isso porque a Grã-Bretanha, naquele período, era considerada um centro jurídico singular, distinguindo-se por deter um sistema prisional menos punitivo em comparação aos demais.

Projetado em 1787, na Rússia, o panóptico representa uma prisão dominadora e absoluta. Sua etimologia deriva de *pan* (tudo) e *óptico* (visão), ou seja, uma visão completa da prisão e dos detentos. Essa definição representa com precisão a ideia de Bentham, pois esse formato de penitenciária consistia em um prédio circular com uma torre imponente e vigilante no centro. Ali, todos eram constantemente vigiados e observados ao mesmo tempo, como forma de controle por meio do poder e do medo.

Em outra análise, tendo em vista a obra “Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões”, publicada em 1975, para o autor e filósofo Michel Foucault (1926-1984),

o panóptico é uma metáfora para compreendermos a nossa sociedade, que vai além das suas definições tradicionais (cultura, tradições e trocas), pois seria também — visto que, para o filósofo, todas as relações sociais são relações de poder — uma demonstração constante de disciplina, controle e vigilância. Logo, a sociedade reprime, opõe e impõe padrões comportamentais a todo momento e em todos os lugares, tal qual o modelo de detenção.



Figura 1 - Presídio Modelo, localizado na Isla de la Juventud, em Cuba (inaugurado em 1931 e desativado em 1967).

5.1.2 Sistema Pensilvânico

O sistema Pensilvânico foi originado em 1790, no Estado da Filadélfia, nos Estados Unidos, e atuou inicialmente na prisão de Walnut Street. Sua finalidade era amenizar a rigorosidade das execuções penais inglesas, pois, até aquele momento, os castigos físicos já haviam sido proibidos na colônia. A forma de punição, tal qual as práticas dos antigos mosteiros (cujo objetivo era buscar Deus por meio do silêncio). Além do extremo silêncio, os prisioneiros eram encarcerados em células individuais (o que poderia levá-los à loucura), não tinham direito ao trabalho e eram estimulados à religiosidade (por meio de meditações, orações e aprendizados).

5.1.3 Sistema Progressivo Irlandês

O Sistema Progressivo Inglês dividia a pena em três etapas: reclusão total, trabalho supervisionado e liberdade condicional. A Irlanda adaptou esse modelo em quatro etapas: Reclusão em cela dia e noite, reclusão noturna com trabalho diurno, trabalho agrícola e no fim, liberdade condicional.

Desse modo, o sistema Irlandês buscou promover a reintegração por meio do trabalho e da amenização das penas. No Brasil, foi adotado em 1984 com a Lei de Execução Penal, que instituiu os regimes fechado, semiaberto e aberto.

5.2 Origem das prisões na América Latina

5.2.1 Comunidades primitivas e os povos originários

Nas sociedades primitivas, o conceito de punição era fundamentado pela religião, na qual a ação de punir infratores como método de vingança seria corroborada e permitida pelos deuses. Logo, analisa-se que as “leis”, ou regras de segurança da comunidade, baseavam-se somente nos preceitos religiosos e no senso comum de certo ou errado, ou seja, não eram constituídas por uma lógica racional.

Nesse quesito, os povos primitivos mantinham essa linha de pensamento para que não sofressem ameaças divinas que colocassem o coletivo em risco e, por isso, os próprios estavam encarregados — pois a culpa e a responsabilidade eram de todos — de penalizar indivíduos ou tribos que cometessesem (ou que pudessem vir a cometer) algum tipo de mal. Os métodos de “execução penal” dependiam dos costumes da sociedade, abrangendo desde práticas como antropofagia e canibalismo até castigos menos rígidos. Um exemplo de proteção da tribo foi a tentativa frustrada de rito antropofágico dos Tupinambá com o alemão Hans Staden.

5.2.2 A América Latina

Grande parte dos países latino-americanos tornaram-se independentes entre o período de 1810 a 1825. A partir desse momento, iniciou-se o processo de formação de Estados e nações, fundamentados nos conceitos de liberalismo e monarquia, mas nos quais vigoravam os tradicionais sistemas autoritários e escravocratas

No período colonial, o modelo de execução penal baseava-se primordialmente em castigos físicos (que serviam de exemplo para a sociedade), tais como: açoites, torturas, trabalhos forçados, desterrados e execuções públicas. Portanto, o sistema prisional não era o principal meio de punir marginais, mas sim a forma mais fácil de isolá-los da sociedade.

Durante e após o estabelecimento dos regimes independentes, originaram-se, devido à corrente de ideais do movimento, fragmentadas oposições aos sistemas carcerários. No Peru, o general José de San Martín fez a primeira tentativa de empregar a ressocialização de prisioneiros. Entretanto, nesse cenário, o autoritarismo dos líderes da época constantemente recriminava a proliferação das ideias liberais de liberdade e direito, pois aprisionar possíveis ameaças ao regime era uma forma de controle social e centralização de poder.

Nesse contexto, conforme os modelos de execução penal europeus e americanos tomaram forma e foram ganhando o sentido de evolução e civilidade, essas estruturas passaram a ser reproduzidas em algumas nações da América Latina, por volta de 1830. Por isso, de acordo com o livro *A História das Prisões no Brasil I*, de Clarissa Nunes Maia, Flávio de Sá Neto, Marcos Costa e Marcos Luiz Bretas, as primeiras penitenciárias da América Latina foram: a Casa de Correção do Rio de Janeiro (instalada completamente em 1850, de arquitetura panóptica), a penitenciária do Chile (fundamentada no modelo Filadélfico e ativada em 1856) e a penitenciária de Lima (sustentada pelo modelo de Auburn e utilizada em 1862). No entanto, em alguns ademais lugares onde os novos moldes internacionais de pena tornaram-se uma possibilidade, a ideia não teve aplicação prática devido ao alto custo de financiamento público.

Portanto, a partir dessas conjunturas, conclui-se que, devido às incongruências políticas e socioeconômicas dos contextos latino-americanos, a novidade dos ideais liberais não foi totalmente aproveitada, mantendo-se, por um longo período, um

cenário desumano dentro das prisões e nos métodos de execução física, tradicionais à época. Em suma, somente por particularidades de cada sociedade, as penitenciárias permaneceram como uma esperança e alternativa — ainda que ineficazes — ao combate do sofrimento humano.

5.3 Desenvolvimento da legislação penal e dos métodos de ressocialização

5.3.1 Influências europeias e iluministas

No Brasil, até meados do século XIX, o âmbito penal foi regido estritamente pela Igreja Católica, pela legislação portuguesa e por governos autoritários. A primeira forma de legislação penal adotada no país baseava-se nas Ordenações Filipinas — um conjunto de leis que também vigorava em Portugal — até a implementação das primeiras leis penais brasileiras. As Ordenações Filipinas estabeleceram um modelo de execução penal distinto, que não se baseava em penas privativas de liberdade, mas sim em diversas formas de castigo físico, como morte na forca, morte atroz (com confisco de bens, queima ou esquartejamento do cadáver), torturas, açoites, trabalho forçado e degredo. Frequentemente, a restrição de liberdade em penitenciárias funcionava apenas como uma etapa preliminar à execução da sentença final.

Logicamente, naquela época não existia (ou não era de interesse político) a concepção de responsabilidade para com os marginalizados, vitimados pela desigualdade social. Por isso, a reabilitação e ressocialização de detentos, nunca experimentadas, passaram a ser premeditadas somente com a Carta Régia de 1769. Esse decreto estabeleceu a futura construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro (ou Casa de Correção da Corte), com a tentativa de visar a mudança do cenário carcerário brasileiro e a implementação dos ideais liberais advindos do Iluminismo.

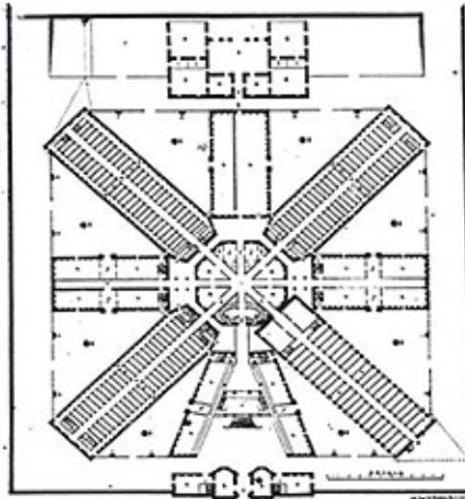


Figura 2 - Planta da Casa de Correção da Corte, 1834. Fonte: Arquivo Nacional.

No século XIX, após a vinda da família real portuguesa ao Brasil, o país (agora governado diretamente por Portugal) buscava posicionar-se frente ao mundo como civilizado e moderno, buscando encaixar-se nos padrões e nos adventos jurídicos europeus. Assim, nessa conjuntura, posteriormente à outorga da Constituição de 1824 por D. Pedro I — influenciada da mesma maneira pelo Iluminismo —, originou-se, em 1830, o Código Criminal, a primeira legislação penal verdadeiramente brasileira.

5.3.2 O Código Penal de 1830 e a exclusão dos escravizados

O Código Criminal Imperial, esqueleto do código penal atual, instaurou as seguintes legislações: Reserva legal (infrações só são regidas pela lei); anterioridade da lei penal (um indivíduo só pode ser punido por um crime cometido após o estabelecimento do Código); somente a lei determina o tipo e o grau da pena aplicável ao infrator; a execução penal deve limitar-se ao caso criminal e punir somente quem for comprovadamente culpado. Em suma, o conjunto foi firmado sob a primeira Constituição brasileira e influenciado por princípios e filosofias iluministas, concretizou alguns direitos individuais em defesa do prisioneiro, e promoveu o trabalho forçado como método de punição e ressocialização. No entanto, africanos e escravizados não foram incluídos nessa formalização, o que abriu espaço para o aumento da marginalização dos negros — realidade que perdura até os dias atuais.

Os escravizados, perante o Código Criminal, não eram passíveis de absolvição quando envolvidos em processos criminais, sendo sistematicamente considerados culpados (independentemente de serem ou não realmente responsáveis). Ou seja, de acordo com a lei, os escravizados só tinham o direito de ser considerados criminosos, não vítimas nem inocentes. Conclui-se que, embora a nova legislação penal brasileira (e a própria Constituição de 1824) estivesse fundamentada nos ideais liberais dos direitos do homem, os escravizados não eram considerados dignos de direitos naturais e, portanto, não eram reconhecidos como cidadãos. Logo, esse cenário evidencia, na prática, as contradições e desigualdades jurídicas que permeavam o Brasil, além de mostrar como a escravidão e o domínio das elites — na América Latina em geral — impactavam diretamente as práticas penais e as formas de ressocialização.

5.3.3 Ressocialização ou reescravização?

Segundo Carlos Eduardo Moreira de Araujo, em seu artigo Casa de Correção do Rio de Janeiro: reprimindo vadios, tolhendo liberdades e fabricando trabalhadores, século XIX, houve, dentro e fora da Casa de Correção, por parte do Estado, a reescravização de africanos livres, que estava relacionada ao processo de proibição do tráfico negreiro. O autor introduz uma análise segundo a qual a finalidade de destruir esse tráfico não era extinguir a escravidão, pois muitos africanos presos, escravos e em sua maioria, libertos, foram reescravizados pelo próprio Estado, sendo utilizados de maneira exacerbada como mão de obra em trabalhos forçados ou serviços públicos. Ou seja, aproveitando-se do trabalho dentro das penitenciárias e do possível aumento de status internacional, o negro, mais uma vez, foi desumanizado e objetificado, em prol da ambição sórdida do sistema escravista brasileiro.

Tal cenário pode ser analisado pelas antigas “presigangas”, que, por se tratar de naus inutilizáveis, foram transformadas em prisões-navio e operadas até meados de 1850. Ali, os prisioneiros trabalharam forçadamente (trabalho forçado ou galés, com argolas e correntes nos pés) sob o domínio da Marinha, em restaurações de construções marítimas e em obras terrestres.

Portanto, durante a vigência do Código Criminal do Império, no que se refere à população negra — livres e ex-escravizados, a camada social mais marginalizada da época — a suposta tentativa de ressocialização por meio do trabalho revelou-se falsa e ilusória, servindo apenas para encobrir a silenciosa manutenção da escravidão. Outros perfis de prisioneiros, como os de guerra, militares, políticos ou considerados vadios, também eram submetidos ao trabalho forçado. No entanto, eram reconhecidos como cidadãos perante a lei e, por isso, usufruíam de seus direitos civis — inclusive a possibilidade de absolvição.

A partir dessas análises, evidencia-se a ineficácia das penas de galés e de desterro — sejam elas perpétuas ou temporárias — como instrumentos de ressocialização, a partir do exemplo da Ilha de Fernando de Noronha. Pois apesar de abrigar detentos, como militares, civis e falsificadores de moeda (com presença ínfima de ex-escravizados), e de sua localização privilegiada, a ilha não promoveu qualquer melhora significativa nos sentenciados. A convivência entre população local, administração e presos favoreceu a perpetuação de práticas imorais e distintos tipos de corrupção. Tal cenário confirma a falência social desse modelo de execução penal, que, por este mesmo motivo, foi posteriormente extinto no segundo código criminal.

5.3.4 Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890

Após a Proclamação da República, ocorrida em 15 de novembro de 1889, foi promulgado, em menos de um ano, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, em 1890, substituindo a legislação penal anterior. A Primeira República foi marcada por um contexto de forte militarismo autoritário, êxodo rural, domínio das elites cafeeiras, fraudes eleitorais e pela convivência ambígua entre os princípios liberais norte-americanos e o positivismo comtiano.

Como o próprio nome do país sugere, a inspiração nos Estados Unidos se refletiu também no campo jurídico, especialmente na elaboração do Código Penal Republicano de 1890 e da Constituição de 1891. No entanto, devido à forte influência do positivismo na esfera militar da época, ambas as correntes de pensamento foram incorporadas às novas legislações, gerando contradições entre o discurso liberal e as práticas autoritárias. Essa ambiguidade revela que, assim como na antiga lei penal,

os regimentos republicanos muitas vezes foram aplicados de forma excludente e repressiva.

Entre as principais alterações penais, destacam-se: a abolição da pena de morte para crimes comuns (civis e políticos), com exceção das infrações militares em momentos de guerra; o reconhecimento da inimputabilidade penal para indivíduos que, mesmo cometendo crimes, apresentassem sinais de loucura ou debilidade mental — que eram encaminhados às famílias ou a hospitais de alienados (para loucos); o fim da prisão perpétua; e a extinção da pena de galés e do trabalho forçado. No entanto, o trabalho permaneceu obrigatório para os condenados a penas privativas de liberdade.

Nesse sentido, conclui-se que a lógica do trabalho manual como forma de reeducação do detento permaneceu ativa. Os castigos físicos, agora sob uma ótica de humanização, foram eliminados por não se adequarem mais aos ideais de modernidade. Contudo, a prática de excluir e marginalizar determinados grupos sociais persistiu mesmo sob o novo código, revelando que a ressocialização dos prisioneiros ainda não era uma realidade efetiva no Brasil republicano.

5.3.5 Código Penal Brasileiro de 1940

Em 1940, durante o período do Estado Novo — instaurado por Getúlio Vargas por meio de um golpe de Estado —, uma comissão liderada por Francisco Campos desenvolveu e aprovou o Código Penal de 1940. As características dessa legislação envolvem ideias autoritárias, positivistas e nacionalistas. Ela foi baseada e inspirada no Código Rocco de 1930, que representava as leis penais fascistas italianas.

Todavia, é com esse código que se estabelece o fundamento para o surgimento da futura Lei de Execução Penal de 1984 (LEP), pois, à época, por meio da implementação das novas normas, consolidou-se o conceito de que a execução penal deveria não apenas punir os indivíduos, mas também atuar na prevenção e na reeducação.

Dentre as transformações mais significativas, destacam-se: medidas de segurança (internação psiquiátrica) para inimputáveis — criminosos com debilitação mental, sem consciência do ato cometido —; suspensão condicional da pena (sursis)

— oportunidade de o condenado cumprir a pena em liberdade, desde que atenda a uma série de exigências —; detalhamento e sistematização clara dos crimes; especificações, como a maioridade penal em determinados casos; e definição das penas.

A Constituição Brasileira de 1988, conhecida como Constituição Cidadã pelo seu caráter por ter assegurado os direitos humanos igualitários, não apenas fortaleceu a Lei de Execução Penal, como também fundamentou e conferiu direitos individuais aos prisioneiros. Nas constituições e legislações penais anteriores, os presos raramente eram tratados sob uma ótica humanizada. Essa omissão contribuiu para a perpetuação de práticas de escravização, violência e extrema repressão estatal.

Desse modo, abriu-se espaço para um sistema prisional potencialmente mais justo e socialmente consciente, ainda que insuficiente, visto que o cenário de violência carcerária, superlotação e negligência estatal persistia.

5.3.6 Lei de Execução Penal de 1984 e a Constituição Cidadã

A Lei de Execução Penal (LEP), concretizada em 1984, foi criada no final da ditadura militar como parte do processo de redemocratização e humanização do sistema penitenciário brasileiro. Seu objetivo, além de efetuar as decisões penais, é alcançar um resultado maior para a sociedade, a integração e a ressocialização do indivíduo condenado. A legislação se aplica principalmente ao condenado cuja sentença penal foi julgada e tornou-se definitiva e irrecorrível, mas também abrange o preso provisório — aquele que se encontra temporariamente privado de liberdade, sem julgamento finalizado — e ao internado, indivíduo inimputável devido à transtornos mentais, que deve cumprir medida de segurança mediante internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Como instrumento de ressocialização, a LEP prevê assistência ao preso e ao egresso (ex-detento), que envolve as principais esferas do convívio e da permanência social. A assistência material trata-se de vestuário, alimentação e instalações higiênicas adequadas. A assistência educacional envolve o ensino fundamental obrigatório, acesso à Educação de Jovens e Adultos (EJA) e futuramente, deseja-se implementar com mais eficácia o ensino médio no ambiente carcerário. A assistência

à saúde envolve atendimento médico, atendimento psicológico, odontológico e farmacêutico dentro da unidade prisional, com possibilidade de atendimento externo em casos de extrema necessidade, onde o detento garante prioridade de atendimento. Também são garantidas assistência social, jurídica e religiosa, assegurando o respeito à dignidade da pessoa humana. O egresso tem direito à assistência por até um ano após o cumprimento da pena, como forma de suporte ao egresso.

Ademais, os direitos de remição de pena por meio do estudo e do trabalho, o regime progressivo de pena (possibilidade de um condenado em regime fechado progredir para o semiaberto ou aberto) e os projetos reintegradores foram implementados justamente para que o detento e o egresso adquiram motivação para estudar e trabalhar - forma de integração social.

Além disso, a LEP prevê autorizações de saída para o detento, que se dividem em dois tipos: a permissão de saída, concedida em casos de doença grave ou falecimento de familiar próximo; e a saída temporária, autorizada para visita à família, realização de estudos ou participação em atividades de convívio social, desde que o preso esteja em regime semiaberto e cumpra os requisitos legais. Em 2024, em decorrência do homicídio do sargento da Polícia Militar Roger Dias da Cunha, cometido por um preso beneficiado pela saída temporária, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a permissão de saída temporária apenas para fins de estudo e somente para detentos em regime semiaberto, sendo estritamente proibida nos casos de crimes hediondos.

Segundo a Lei de Execução Penal, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984, art. 28). Portanto, o trabalho é obrigatório para os condenados no sistema prisional e se diferencia do antigo trabalho forçado — como o das galés — pelas condições desumanas e degradantes que caracterizavam aquele modelo. A legislação, na atualidade, interpreta o trabalho como uma maneira de proporcionar experiência e conhecimento técnico ao apenado, objetivando sua reinserção ao mercado de trabalho.

5.4 As prisões em São Paulo e o Complexo Carandiru

5.4.1 A Cadeia da Cidade de São Paulo

Foi fundada em 1828, no antigo Largo de São Gonçalo — atual Praça Dr. João Mendes, localizada no centro da cidade de São Paulo — a primeira cadeia pública de alvenaria da capital tratava-se uma pequena prisão abaixo da Câmara Municipal, no mesmo edifício, com capacidade ínfima e pequena quantidade de presos. Após sua demolição, o local tornou-se o atual Fórum João Mendes.

Surgiram diversos problemas e preocupações quanto aos detentos, pois havia, no mesmo espaço, uma mistura entre condenados, indivíduos considerados alienados e detentos provisórios. Além disso, pessoas condenadas por terem cometido crimes leves conviviam diariamente com os de crimes hediondos.

Quanto à dignidade humana e condições no ambiente, por meio de relatos da época, é possível concluir que havia muita sujeira, desorganização, péssima alimentação, assistência médica ruim, falta de água e acúmulos irregulares de lixo.



Figura 3 - Aquarela de Miguelzinho Dutra, de 1847. Fonte: Acervo do Museu Republicano

5.4.2 A Casa de Correção de São Paulo (1852)

Também chamada posteriormente de Presídio Tiradentes, em comparação com a cadeia anterior, esta caracterizava-se por uma melhora na organização, administração, vestuário, alimentação e atividades de trabalho. Tanto a Casa de

Correção de São Paulo, quanto a do Rio de Janeiro, tornaram-se um exemplo a ser seguido para as outras instituições penais de ambos os estados, e inclusive, do país.

O perfil dos prisioneiros era bastante variado. Segundo Fernando Salla, em seu livro *As Prisões em São Paulo*, de 1999, não se tratava apenas de condenados à pena de prisão com trabalho, mas também de indivíduos classificados como vadios, menores, doentes mentais, escravizados e africanos “livres”.



Figura 4 - Presídio Tiradentes (1920) – Imagem: Aurélio Becherini

A quantidade de prisioneiros era pequena, cerca de 109 indivíduos em 1865. No entanto, conforme as leis penais da época, as formas de execução penal iam além do trabalho forçado e do galés, abrangendo pena de morte, desterro e outros tipos de castigos físicos.

Abrigou presos políticos nos períodos autoritários (Era Vargas e Ditadura Militar), e anteriormente, o escritor Monteiro Lobato. A instituição foi demolida em 1972, devido à estrutura já debilitada, e à outras futuras construções públicas.

5.4.3 O Carandiru

A Casa de Detenção do Estado de São Paulo, também conhecida como Complexo Carandiru, foi inaugurada em 1920 com o propósito inicial de promover a reinserção social dos detentos e a sua dignidade humana. Nos primeiros anos, as

condições e o tratamento oferecidos aos presos eram considerados exímios. A estrutura contava com diversas áreas destinadas ao trabalho e outros tipos de atividades. Naquele momento, a construção da prisão foi vista como um modelo exemplar para o restante do Brasil e da América Latina.

Com o passar do tempo, a partir de 1940 a organização e a estabilidade do local foram se deteriorando, devido às falhas na reinserção de alguns prisioneiros e à superlotação do presídio.

Nesse contexto, rebeliões violentas, conflitos internos e o surgimento de facções contribuíram para a consolidação de uma imagem estigmatizada e de degradação da prisão. O ambiente favoreceu a ampliação do Primeiro Comando da Capital (PCC) entre os encarcerados.

Na tarde de 2 de outubro de 1992, uma invasão policial no presídio em resposta a uma briga no pavilhão 9 ocasionou o Massacre do Carandiru — os demais pavilhões foram apenas trancados. O ato policial resultou na morte de 111 detentos e demais outros feridos, segundo dados oficiais.

Embora existam relatos sobre comportamentos de rebeldia e violência no pavilhão 9, Maurício Monte, sobrevivente do massacre, afirmou que naquele dia não houve uma rebelião entre os presos, mas sim uma briga de dois detentos, que havia sido resolvida antes da intervenção.

Após o levantamento das vítimas, constatou-se que 84 dos 111 mortos tratava-se de presos provisórios — ou seja, aqueles que ainda não haviam sido julgados e considerados culpados por qualquer crime. Todos os crimes policiais durante o massacre foram posteriormente prescritos, e nenhum dos agentes envolvidos foi condenado. Inclusive, o pavilhão 9 também era destinado somente aos réus primários, indivíduos que nunca haviam passado antes pelo sistema prisional.

A maioria dos pavilhões foi demolida para a construção do Parque da Juventude. Apenas os pavilhões 4 e 7 permaneceram no local, e foram destinados à criação de duas escolas técnicas de ensino médio.

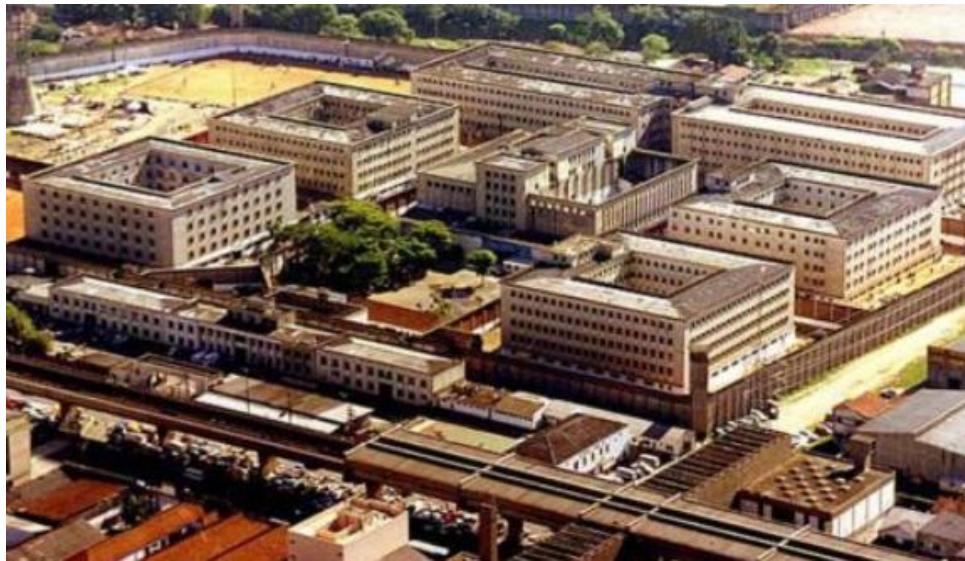


Figura 5 - Vista geral da Casa de Detenção de São Paulo. Fonte: Governo Estadual de São Paulo

5.5 Dados atuais e conclusão da análise

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) é um órgão federal que responde ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e que é responsável pela administração da política penal no Brasil. Criada em 1984 pela Lei de Execução Penal, originalmente sob o nome de Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), manteve suas atribuições mesmo após a mudança de nomenclatura. Entre suas atividades estão a fiscalização do cumprimento das normas penais e a inspeção das estruturas prisionais. O órgão também criou o Sistema de Informações Penitenciárias (SISDEPEN), cuja finalidade é a coleta e análise de dados sobre o sistema carcerário nacional.

De acordo com o SISDEPEN, em 2025, no âmbito estadual — que representa 99,92% da população carcerária sob as mesmas circunstâncias em comparação ao sistema federal — e considerando apenas os indivíduos presentes em celas físicas, a soma de 427.336 pessoas de ambos os gêneros correspondem àquelas que não possuem o ensino fundamental ou médio completos. Esse número representa aproximadamente 60,5% da população carcerária nessa condição (705.872 pessoas). Portanto, 60,5% dos presos em celas físicas, no sistema estadual, não concluíram integralmente o ciclo da educação básica. Tal resultado evidencia que, embora a garantia do direito à educação esteja prevista na legislação penal desde 1984, ao

longo de quarenta e um anos, o sistema penitenciário brasileiro não conseguiu cumprir completamente a promessa de reeducação.

Segundo a mesma ferramenta de dados, no âmbito estadual, apenas 25,58% da população penal está envolvida em atividades laborais (trabalho ou prestação de serviços). Sob os mesmos parâmetros, a soma de detentos de ambos os gêneros que se identificam como pardos ou negros equivale a 453.898 pessoas, o que representa aproximadamente 64,27% da população carcerária estadual (705.872 indivíduos). Esses dados evidenciam um cenário de desigualdade que também se manifesta no perfil racial dos detentos. Mais da metade da população carcerária restringe-se às camadas mais fragilizadas e marginalizadas da sociedade — majoritariamente afrodescendentes e com acesso limitado à educação — que não tiveram seus direitos efetivamente garantidos no que diz respeito à alfabetização básica e à qualificação profissional no interior carcerário, conforme também é previsto e considerado obrigatório na Lei de Execução Penal de 1984.

Diante dessa conjuntura, conclui-se que o Estado brasileiro, à semelhança do que ocorreu ao longo da história das antigas legislações penais do país e das falhas nas instituições de correção, não efetivou a maior parte das garantias jurídicas essenciais quanto ao tema ressocialização, atuando de forma negligente e ineficaz diante dos problemas e das consequências do desumano sistema carcerário.

6 REFLEXÕES DE MICHEL FOUCAULT A PARTIR DE VIGIAR E PUNIR

Michel Foucault, filósofo francês do século XX, está entre um dos principais pensadores que abordam o sistema prisional moderno de uma forma crítica e analítica. Os trabalhos de Foucault são divididos em três fases, na segunda, conhecida como genealógica, o filósofo aborda o poder, como ele se origina, e as relações com o conhecimento, analisando a forma como a sociedade é controlada por aqueles que detém o poder. Porém, o poder não está presente apenas em grandes instituições, mas também nos pequenos espaços e em todas as relações humanas. De acordo com Foucault (2008, apud NUNES; RAITZ,2010) o poder não precisa ser visível para se manifestar nas relações sociais. Nesse sentido, será analisada a prisão sob a ótica das reflexões de Michel Foucault, especialmente a partir da obra *Vigiar e Punir*, que integra os pensamentos de seu segundo estágio intelectual. O objetivo é compreender de que maneira os conceitos de poder disciplinar, sociedade disciplinar, panoptismo e as relações de poder influenciam na dinâmica prisional.

Desse modo, as análises propostas por Foucault mostram-se pertinentes para compreender também a realidade brasileira, em que as contradições do sistema penitenciário revelam a persistência de práticas somente punitivas que reforçam a exclusão. Além disso, Foucault é amplamente citado em literaturas e pesquisas acadêmicas relacionadas ao sistema carcerário, o que evidencia a relevância de suas análises acerca de disciplina, vigilância e poder. Sendo assim, por conta de sua relevância será utilizado como um dos filósofos principais para o presente trabalho.

O antigo modelo prisional está diretamente relacionado com o contexto cultural e religioso, em que os homens notaram a necessidade de um método que trouxesse harmonia no convívio social, utilizando as principais formas de punição, que eram os castigos físicos. Na idade antiga, apesar da existência do encarceramento, tal não era considerado uma forma de punição, mas apenas um tipo de domínio para realizar as reais punições. Desde essa época os locais, segundo Carvalho Filho (2002, apud ESPEN-PR) eram considerados insalubres e sem as mínimas condições de higiene.

Entre os anos de 476 a 1453, período da História nomeado como Idade Média, a economia era caracterizada pelo sistema feudal e o governo pela autoridade

suprema da Igreja Católica. Ainda assim, o cárcere era apenas uma forma de custódia e poder sobre os prisioneiros, pois as verdadeiras penalidades eram castigos corporais, como açoitamentos, enforcamentos, queimaduras, guilhotina entre outros.

Enquanto a Idade Média era marcada pelos suplícios e castigos corporais em praça pública, a Idade Moderna, correspondente ao ano de 1453 a 1789, inaugura uma nova lógica punitiva, voltada à disciplina e à vigilância por meio das prisões. É justamente nesse contexto contemporâneo que se insere a consolidação dos modelos de punição analisados por Foucault. Inicialmente esse período é marcado pela figura central de um monarca que detinha um poder absoluto sobre as decisões políticas do reino. Por conseguinte, durante o século XVIII, houve o surgimento do Iluminismo, corrente intelectual e filosófica que prezava o uso da razão em detrimento da fé, além de se opor ao abuso de autoridades dos reis absolutistas, defendendo a razão, liberdade e igualdade.

Para além dos pilares desse movimento, houve a mudança dos entendimentos acerca da pena criminal, propondo uma visão mais humanitária que contribuísse com a ressocialização dos indivíduos, em conjunto com a punição. Paralelamente, nesse período, observam-se também dificuldades socioeconômicas, que impactavam diretamente a estabilidade política. Diante da pobreza exacerbada e miséria, a população começou a cometer mais crimes, sem temer a possibilidade das punições severas, surgindo assim a necessidade de um método efetivo que punisse delinquentes, ao mesmo tempo em que reintegrasse tais indivíduos à sociedade, mas que também foi utilizado como forma de controle social (ESPEN-PR, s.d.).

Em sua renomada obra *Vigiar e Punir* (FOUCAULT, 1987), Michel Foucault analisa a evolução das punições, mostrando que as torturas físicas foram gradualmente substituídas pelo encarceramento, considerado uma forma mais “civilizada” de correção. Embora o autor não utilize diretamente a expressão “sociedade disciplinar”, esse termo pode ser associado à sua obra a partir das discussões sobre poder disciplinar e panoptismo, conforme argumenta Oliveira (2011).

No livro, Foucault discute como as punições evoluíram de forma física para abordagens mais psicológicas. Ele apresenta o conceito de poder disciplinar (FOUCAULT, 1987), que se manifesta não apenas na punição em si, mas na vigilância constante e na normatização do comportamento. Segundo Oliveira (2011), a partir da criação dos sistemas carcerários, que substituíram os modos arcaicos de punição,

nasceu um novo tipo de sociedade, chamada de disciplinar, caracterizada pela vigilância e controle dos indivíduos. Conforme destacado por Oliveira:

Foucault sustenta a tese de que a substituição das penas corporais por meios menos sanguinários não constitui senão um subproduto da emergência de um novo tipo de sociedade, por ele chamada de “disciplinar”, que seria correlata ao modo de produção capitalista. (OLIVEIRA, 2011, p. 311).

De acordo com o filósofo francês (FOUCAULT, 1987), a sociedade disciplinar é influenciada pelo meio capitalista vivenciado, assim obtém-se como definição que os modelos prisionais atuais são formas de repressão social, com o objetivo de controlar a sociedade, ou seja, são mais do que ferramentas de justiça social. Essa disciplina está presente em diferentes instituições, como escolas, prisões e hospitais, logo o Estado, como proprietário de tais entidades, obtém domínio e poder sobre elas. Assim, depreende-se de uma das análises de Foucault:

Esse espaço fechado, recortado, vigiado em todos os seus pontos, onde os indivíduos estão inseridos num lugar fixo, onde os menores movimentos são controlados, onde todos os acontecimentos são registrados, onde um trabalho ininterrupto de escrita liga o centro e a periferia, onde o poder é exercido sem divisão, segundo uma figura hierárquica contínua, onde cada indivíduo é constantemente localizado, examinado e distribuído entre os vivos, os doentes e os mortos isso tudo constitui um modelo compacto do dispositivo disciplinar. (FOUCAULT, 1987, p. 163).

De maneira semelhante ao modelo de dispositivo disciplinar descrito por Foucault (1987), as instalações presidiárias do Carandiru exemplificam a combinação de vigilância constante e controle espacial, evidenciada pelo agrupamento de detentos primários, reincidentes e criminosos de alta periculosidade em um mesmo espaço físico. Conforme relata Paiva (2012), essa organização contribuiu para revoltas no interior dos presídios, sobretudo na antiga Casa de Detenção de São Paulo, mostrando como a disciplina institucional nem sempre busca a ressocialização, mas reforça práticas que podem ferir a dignidade básica dos reclusos.

Adicionalmente, os presidiários são comumente colocados em celas em que o espaço é minúsculo em detrimento da quantidade de pessoas nelas postas, ou seja, o maior número de detentos possíveis sem ao menos considerar o tamanho do ambiente muito menos se o estado do local é apropriado e seguro (OLIVEIRA, 2011).

Assim, em sua obra Foucault (1987) analisa a forma com a qual os indivíduos são transformados em objetos de observação e correção, demonstrando como os egressos são desconsiderados em sua condição humana, como se cada sujeito não fosse único e tivesse suas especificidades.

Ademais, Michel Foucault (1977, apud OLIVEIRA, 2011) apresenta outro conceito em sua obra, denominado panoptismo, que consiste em um modo de poder baseado em um monitoramento contínuo, onisciente e individual, ainda que os indivíduos não estejam sob vigilância total. Essa conceituação foi inspirada no projeto arquitetônico desenvolvido por Jeremy Bentham, filósofo inglês, no século XVIII. Bentham propôs um projeto de uma prisão circular em que os presos poderiam ser observados, contudo a proposta pressupunha que os detentos não teriam a possibilidade de saber quando estavam sendo vigiados. Foucault amplia essa lógica para entender como a disciplina e o controle se espalham por diferentes instituições da sociedade moderna.

Ao analisar diferentes instituições é possível observar um certo padrão da normatização da vigilância sutil, utilizaremos como exemplo a instituição educacional. A estrutura escolar é composta por diversas salas de aula, nelas, os alunos são distribuídos em fileiras em seus assentos designados, e durante as aulas permanecem sob a supervisão do professor responsável. Além da distribuição espacial, a disciplina se manifesta no controle do tempo, horários rígidos, tarefas cronometradas e avaliações constantes garantem que os indivíduos internalizem as rotinas e padrões exigidos pelo sistema (2008, apud NUNEZ; RITZ, 2010). Dessa forma, mesmo que o professor, como responsável pela sala de aula, não exerça vigilância total, o modo como a organização dispõe o funcionamento das atividades molda os comportamentos individuais de maneira sutil, pois os alunos têm consciência do monitoramento a que são submetidos. Logo, a eficácia do panoptismo é caracterizada por atuar desse modo discreto, sem recorrer a repressão explícita. Não se trata de uma crítica direta, mas de uma análise sobre como a disciplina organiza corpos e produz conhecimento. (2008, apud NUNEZ; RITZ, 2010).

Ademais, avaliações usam de técnicas de vigilância, tornando visível o exercício do poder e permitindo a criação de registros detalhados sobre cada indivíduo. O panoptismo organiza o olhar e a disciplina nos espaços institucionais, por outro lado as técnicas de poder vão além, produzindo uma documentação para acompanhar o comportamento dos indivíduos. Esse processo permite identificar quando alguém se desvia das normas esperadas e aplicar sanções, reforçando a disciplina. Foucault (1987) mostra que, nas prisões, escolas e quartéis, a coleta de informações e a produção de relatórios permitem definir os padrões de comportamento e aplicar punições aos indivíduos que apresentarem desvios.

Embora a disciplina tenha como função ordenar e controlar, conforme analisado por Foucault (1987), a prisão não se limita a extinguir o crime. Em vez de eliminar o crime, a prisão acaba por organizar quem deve ser vigiado e controlado, tornando certos grupos mais visados pelo sistema penal.

No contexto brasileiro, essas técnicas ganham novas perspectivas, como a aplicação desigual das punições e a baixa eficácia na prevenção do crime, evidenciando que a disciplina não atua apenas no controle de indivíduos. Sendo assim, o sistema reforça a exclusão social e a desigualdade, exemplificando que a disciplina funciona como um mecanismo de poder mais amplo, que atravessa instituições, molda a sociedade e evidencia as estruturas de poder que atravessam a história do sistema penitenciário brasileiro

7 HANNAH ARENDT E MAX WEBER: BANALIDADE DO MAL EM UM CONJUNTO BUROCRÁTICO

7.1 A institucionalização da violência

O Massacre do Carandiru foi um marco na história dos presídios em São Paulo e não pode ser analisado em uma via individual, o estudo da violência institucional enraizada no modo operante do sistema exige a compreensão do como o aparelho estatal administrativo pode vir a se tornar um meio que viabiliza atos extremos de violência por agentes comuns. Para que essa leitura se torne possível as obras de Max Weber, autor da teoria burocrática e Hannah Arendt, sendo seu principal conceito a banalidade do mal, servirão de base conceitual para unirmos esses pontos de vista.

O ponto de partida é a teoria da filósofa Hannah Arendt, nascida em 1906 na Alemanha que foi atingida pelos horrores contra a humanidade de 1933 a 1945. Nesse período crescia e se estabelecia uma ideologia, o Nazismo perdurou e deixou sua inegável marca na história. Após tal período Hannah cunhou sua tese a partir de sua análise do julgamento de Adolf Eichmann, o principal organizador das deportações de judeus durante o Holocausto, observando que aquele homem a ser julgado não demonstrava ser um monstro, mas apenas um burocrata medíocre que tem como principal função o cumprimento das ordens. Arendt descreveu que o mal se torna burocrático ao negar um direito inerente ao ser humano, aquele de pensar, abdicando de uma reflexão moral e delegando sua responsabilidade à máquina hierárquica (ARENDT,1999).

Em complemento, nas teorias administrativas Max Weber trouxe consigo uma nova estrutura de sistema, a burocracia. Embora seja definida pelo autor como o tipo mais eficiente de dominação (a legal-racional), a teoria busca otimizar os processos, categorizando-os em setores para cumprir funções pré-definidas, sendo rígida, impessoal e hierárquica a forma como vigora a existência de um paradoxo é inevitável, e seu autor alertava. Ao buscar a eficiência processual em uma estrutura totalmente dividida, como consequência temos a racionalidade instrumental, ou seja, o foco

central passa a ser a adequação dos meios aos fins, renunciando o aspecto humano e moral desses fins (WEBER, 2022).

Trazendo o paralelo ao tema, o complexo penitenciário é regido por um sistema burocrático, que prioriza os processos judiciais (meios), como a custódia e o controle sobre aquilo que de fato é o foco, a ressocialização e dignidade (fins). Sintetizando as visões a as unificando ao estudo concluímos que o agente de segurança que adota o “não-pensamento” se ampara na estrutura burocrática impessoal, substituindo a sua responsabilidade perante seus atos pela sua função. Assim, não se torna mal aquilo que não se revela em pensamento.

7.2 Desordem burocrática

Posto isso, ao analisar o Massacre do Carandiru (1992) sob a visão destas teorias, o evento não se torna algo pontual, mas sim algo precedido pelos seus antecedentes, que demonstram o colapso de uma estrutura patologicamente operada pela burocracia. Fatores como: a superlotação, a ausência do Estado em controle perante a população encarcerada e pelo fracasso no acesso de materiais básicos (Art. 12 da LEP) se converteram em uma profunda crise legal e de gestão carcerária. Esse cenário, violava sistematicamente os princípios do LIMPE, deixando-o mais suscetível a adotar a racionalidade instrumental como modo.

A ação militar que ocorreu no dia 2 de outubro de 1992 teve como seu estopim a ordem do Coronel Ubiratan Guimarães, resultando no fatídico marco do Carandiru, que exemplifica o conceito de racionalidade instrumental. Nesta ótica, o centro primordial era restabelecer a ordem e o controle após uma rebelião dentro de uma instituição estatal, sendo esse o fim. O meio decidido para tal finalidade com a justificativa da eficiência imediata foi a de neutralizar o ocorrido por intermédio da violência desproporcional, deixando de lado os aspectos morais e éticos amparados na lei.

Se conectando aos conceitos levantados anteriormente, o Complexo Carandiru manifestou a banalidade do mal através da tese de obediência cega. Os conceitos centrais da teoria weberiana foram utilizados como escora em grande parte da argumentação de defesa dos agentes penitenciários que ali participaram, a hierarquia

e a execução do dever (WEBER, 2022) renegaram a ação individual dos seres que ali contribuíram, como meros executores de ordens, refletindo a figura principal da obra de Arendt, Eichmann. A violência, por sua vez, teve seu papel naturalizado e levado como o meio eficiente e funcional de gestão de crises, levando a uma falta de responsabilização burocrática baseada na legitimidade de processos e procedimentos padrão.

7.3 A inércia da justiça

Quando analisado por Hannah, o julgamento de Eichmann (1999) teve como principal tese sua responsabilidade funcional que era capaz de encobrir e amparar a maldade intrínseca do réu, revelando-se um burocrata como executor neutro do mal. As alegações executadas tinham como objetivo retirar a intenção humana daqueles atos proferidos, apresentando ao mundo um mero funcionário que acima de tudo obedecia às regras, consequentemente, a burocracia serviria de um escudo ético, desconectando o ato de sua moralidade.

Utilizando deste conceito e o aplicando aos julgamentos realizados após o ocorrido do Complexo Carandiru, é perceptível semelhanças. Se fundamentando na hierarquia e na obediência às ordens superiores, a defesa dos policiais militares foi desenvolvida, convertendo um ponto de vista onde a violência foi legitimada em prol do cumprimento do dever.

Mas, diferentemente do julgamento de Adolf, não houve condenação a aqueles envolvidos, sendo anuladas em 2016 e por decisões subsequentes pelo Tribunal de Justiça de São Paulo seu principal argumento foi a dificuldade de individualizar a conduta dos que ali estavam e a fragilidade das provas, fato exposto pelo Desembargador Camilo Léllis, “Houve uma situação de confronto e acredito que aconteceram excessos, mas é preciso verificar quem se excedeu, quem atirou em quem. A perícia foi inconclusiva e duvidosa” (TJSP, 2016).

O resultado subsequente teve como impacto direto na gestão pública um alvará que estampa que a violência pode ser um meio tolerável de gestão em crises. Indo em desencontro com os princípios do LIMPE, sobretudo a moralidade e a legalidade,

minando a credibilidade pública. Desse modo, o sistema burocrático se molda como uma barreira à justiça, garantindo um legado de violência e a naturalização da mesma.

7.4 Gestão ética

Como em um ciclo, é diagnosticável a patologia burocrática dos conceitos de Weber nos detalhes que levam à excelência, uma das letras do acrônimo do LIMPE e princípio fundamental da administração pública, a uma falha do que foi proposto, reproduzindo a ineficiência. Isso se dá pela rigidez estrutural vigente no presente sistema, o que viabiliza, por consequência, a tese de Arendt. Mostrando também que o fato não é gerado pela casualidade, mas sim elevado por decisões de terceiros sem análise dos impactos futuros.

Nessa ótica, a máquina pública ao priorizar os processos em detrimento do fim, acaba por deixar sua finalidade, a ressocialização em sociedade, em segundo plano. Essa falha do sistema, nas teses de Max, diz respeito ao gerenciamento das cadeias de comando que permitem a perpetuação de tais atos por meio da ética da responsabilidade. Onde o burocrata é tendencioso nas suas condutas, centralizando as consequências naquelas de cunho prático a fim de seguir as regras, aqui está a ética da responsabilidade.

Contudo, para fins morais e éticos se faz necessário uma ação que se baseie em princípios morais, diante desse cenário são eles a dignidade humana e a legalidade da constituição, se concretizando a ética da convicção que tem como intuito supervisionar a ética da responsabilidade com o propósito de não acarretar uma desordem que vira uma explicação para a violência abrupta. Mas isso só é possível caso ocorra um julgamento moral em cada indivíduo do setor público buscando a quebra do paradoxo da banalidade do mal.

7.5 Reflexão crítica

Em suma, a análise executada revela que, sob a ótica dos conceitos de Arendt e Weber, o ocorrido no Complexo Penitenciário Carandiru demonstra que devida a rigidez estrutural do sistema a violência é resultado de uma falha intrínseca da Administração Pública. O cenário que se cria é propício para a perpetuação da racionalidade instrumental dando base para o "não-pensamento" da máquina pública. Essa falha já apontada pelo próprio autor da tese culmina em um desfecho em meio judicial de impunidade, fracassando assim nos princípios LIMPE de legalidade e moralidade quando não se há justiça, garantindo assim a continuidade das arbitrariedades que são dadas como natural nessas vias.

8 CESARE BECCARIA

Cesare Beccaria, cujo nome era Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, nasceu no ano de 1738, em Milão — região que atualmente localiza-se na Itália — e falecido em 1794, também em Milão, aos 56 anos. Foi um criminologista, filósofo e economista, cuja obra mais conhecida é *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764, que o estabeleceu como um dos pioneiros no campo da jurisdição penal.

Por estar envolto na filosofia Iluminista e absolutista, e por contrariar os princípios de castigos físicos aos detentos, Cesare buscou racionalizar e tornar justas as formas de legislação penal.

Dessa forma, Cesare defendeu que as leis devem ter natureza utilitária e racional, em contraste com os métodos comuns daquele século — como castigos físicos, pena de morte, tortura e açoitamento. Para ele, a pena deveria ter como objetivo a reintegração do criminoso à sociedade, e não sua exclusão social, tortura ou privação do direito à vida.

Outrossim, ele estabeleceu princípios básicos que deveriam reger e originar a legislação penal. Entre esses princípios, destacam-se a garantia dos direitos naturais do acusado, a aplicação de penas somente após finalizar-se o processo penal e que as punições sejam justas e proporcionais aos delitos cometidos. Implicou também que o código penal fosse claro, comprehensível e acessível a todos os indivíduos, permitindo a ciência geral dos tipos de crimes existentes e das penas decorrentes. Inclusive, enfatizou o princípio da impessoalidade, segundo o qual a justiça deve ser aplicada de forma neutra e equitativa, discriminações ou corrupções entre agentes públicos.

Ademais, segundo o autor, para garantir a segurança em uma sociedade, é necessário assegurar que não haja impunidade diante dos crimes cometidos. Portanto, a justiça deve atuar com agilidade nos processos penais e nas sentenças, priorizando a impessoalidade na aplicação das leis.

Além disso, também criticou a prática da delação premiada — ou seja, a redução da pena em troca da denúncia de cúmplices — por concluir que ela gerava injustiça na aplicação das penas, ao incentivar os indivíduos que deveriam ser reeducados a trair e a buscar vantagem perante os demais.

9 PAULO FREIRE: A PEDAGOGIA DO OPRIMIDO COMO FUNDAMENTO DA EDUCAÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL

Paulo Freire foi um dos grandes nomes da literatura brasileira, pedagogo e escritor. Nascido em 1921 em Recife, Pernambuco, trabalhou e dedicou-se à educação e à transformação social. Suas obras tiveram grande destaque, e entre elas a “Pedagogia do Oprimido”, que aborda como a educação pode ser libertadora e como a percepção crítica permite que os sujeitos oprimidos transformem sua realidade, com comunicação e envolvimento direto.

No livro, publicado em 1968, Freire defende o despertar crítico e a emancipação das pessoas oprimidas, com envolvimento crítico e participativo dos alunos durante o processo de aprendizagem.

Freire defendia a educação popular, voltada para pessoas oprimidas e de camadas sociais menos favorecidas. Seu método participativo permitia analisar criativamente a realidade desses alunos e despertar o desejo de progresso social. Essa perspectiva também se aplica à realidade carcerária, uma vez que grande parte da população prisional pertence a grupos socialmente vulneráveis.

Em sua vida, elaborou o “método Paulo Freire”, aplicado em diversos países, permitindo o ensino e a alfabetização de adultos. A metodologia fundamenta-se no diálogo e no desenvolvimento da consciência crítica, possibilitando aprendizagem e alfabetização ao mesmo tempo em que analisavam sua realidade social. Além disso, Freire comprometeu-se em impulsionar sua ideia de equidade de oportunidades e justiça social, acreditando que a educação poderia reestruturar realidades individuais e coletivas.

Sua didática era humanitária e simples, defendendo que a conversa entre discentes e educadores era essencial para a troca de conhecimentos, histórias e percepções.

Nesse contexto, a metodologia de Freire pode ser aplicada à realidade de pessoas privadas de liberdade, transformando suas percepções sociais e individuais e promovendo a reflexão crítica sobre seu papel na sociedade.

No contexto prisional, a obra funciona como crítica à situação desumana e degradada do sistema penitenciário brasileiro, sem capacidade de ressocializar os

detentos. Freire enfatiza que o ambiente e as pessoas ao redor influenciam o indivíduo, e o crescimento coletivo amplia a visão crítica. No sistema prisional, os detentos enfrentam violência física e psicológica, abandono familiar e marginalização social, o que dificulta sua reintegração.

A partir da análise da humanização e desumanização desses presidiários, emergem, na perspectiva freiriana, as figuras do opressor e do oprimido.

Freire apresenta o mundo social como um ideal de invenção e transformação, onde as pessoas, enquanto seres sociais e históricos, se constroem mutuamente e em interação com o meio.

Porém, nesse contexto, os oprimidos muitas vezes retornam ao mesmo lugar, o centro carcerário, como reincidentes, podendo ter cometido crimes de maior gravidade e se tornando pessoas diferentes, em termos “piores do que quando adentraram o centro prisional” ou tomando decisões ilícitas.

De acordo com dados do Ministério da Educação, “mais de 82% da população prisional não completou a educação básica e apenas 15% da demanda por EJA é atendida, atualmente, nas unidades prisionais”, (BRASIL, 2025). Além disso, há carência de infraestrutura e planejamento educacional. Com isso, evidencia-se um padrão educacional e socioeconômico entre os detentos.

A educação poderia transformar este ambiente, de modo que houvesse menos casos de reincidência se aplicada de maneira adequada. A aprendizagem pode ser uma ferramenta para transformar a visão de quem vive em reclusão, e isso pode ser transmitido adiante com o convívio entre detentos. Assim, essa realidade pode ser modificada.

Portanto, faz-se necessária a ação do Estado e a garantia de que essa parcela da população tenha acesso à educação para sua própria libertação, autoanálise e visão crítica de seu entorno.

Como defende Freire:

A Pedagogia do oprimido que, no fundo, é a pedagogia dos homens empenhando-se na luta por sua libertação, tem suas raízes aí. E tem que ter nos próprios oprimidos, que se saibam ou começem criticamente a saber-se oprimidos, um dos seus sujeitos. Nenhuma pedagogia realmente libertadora pode ficar distante dos oprimidos [...]. Esta é a razão pela qual, como já afirmamos, esta pedagogia não pode ser elaborada nem praticada pelos opressores. Seria uma contradição se os opressores, não só defendessem, mas praticassem uma educação libertadora. (FREIRE, 1987, p.22, apud BUSQUET et al., 2021).

Assim, com base no pensamento de Freire, entende-se que a verdadeira libertação dos indivíduos privados de liberdade deve partir deles mesmos, por meio da educação, que possibilita a tomada de consciência e a construção de um novo sentido para suas vidas.

10 MEMÓRIAS E REPRESENTAÇÕES DO CARANDIRU

10.1 Dráuzio Varella

Médico pioneiro na área oncologista, Dráuzio Varella tem sua principal fundamentação na sua intensa dedicação sobre a educação em saúde pública. Advindo de um trabalho voluntário no Complexo Carandiru com seu início em 1989, 3 anos antes do fatídico incidente, sua relevância se dá pelo relato escrito pelo mesmo e publicado em 1999 intitulado Estação Carandiru. Inicialmente seu trabalho se deu pela alta epidemia do vírus HIV na população carcerária, queria fazer um estudo sobre, posto isso foi colocado no epicentro da realidade prisional.

Por ser um médico isso o possibilitou uma visão privilegiada do ambiente que estava vivenciando, com certa abertura e conexão direta com os presidiários Varella pode fornecer uma perspectiva neutra e empática sobre a dinâmica hierárquica e social do crime dentro da penitenciária e a ausência do Estado.

Por ter esse ponto de vista humanizado, seu estudo não se manteve apenas na área da medicina, passou-se a documentar o colapso em que o sistema se encontrava. Seu relato se transformou em um registro histórico social das falhas que ali estavam e culminaram no massacre.

Com esse registro veio consigo a humanização daquele que era imposto como "inimigo social". Ao deixar claro como era o cotidiano de dentro dos muros, os códigos que seguiam e como se estruturavam, ele permitiu que, aqueles que não tinham voz, pudessem ser escutados pela sociedade que por sua vez podia compreender que ali se constituíam indivíduos.

O relato escrito é um testemunho vívido da ineficiência da gestão estatal que vinha sustentando o presídio. Como visto nos capítulos anteriores e agora sendo demonstrado por Varella, o sistema burocrático é regido por uma série de leis e regras vigentes no papel. Mas se tratando da realidade, as leis que predominavam no ambiente eram a paralela de disciplina dos detentos.

Sendo essa conduta ordenada pelo Salmo 23, que frequentemente era inscrito nas portas das células, sendo o mediador de conflitos e pacificador da ordem mínima,

esse ato evidencia que a autoridade legal distante foi deixada de lado, dando espaço para uma autoridade informal mútua entre os que ali conviviam.

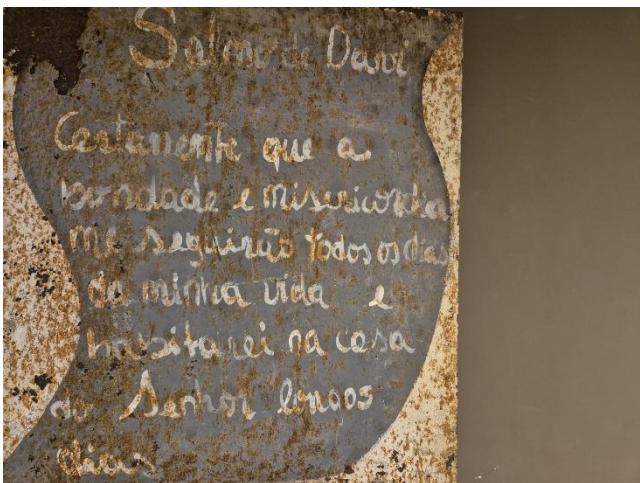


Figura 6 - Salmo 23 Davi, inscrito na porta de uma cela. Fonte: Espaço Memória Carandiru

O constante clima de tensão entre os detentos mostrava a Dráuzio apenas que era inevitável o ocorrido de 1992. Em sua obra é descrita a mentalidade de confronto disposta entre os agentes penitenciários e os presidiários, e, por consequência, entre os mesmos. Brigas por territórios e a banalização da violência eram uma marca do ambiente. Na visão do livro, o massacre não foi um evento isolado, mas sim um ponto de fissura inevitável em um sistema administrativo negligente e desumano.

10.2 Maurício monteiro

Maurício Monteiro é um sobrevivente do massacre ocorrido na Casa de Detenção de São Paulo, em 1992. Ele permaneceu privado de liberdade por 16 anos devido a atividades relacionadas a drogas, entre 1990 e 2011, período durante o qual passou por mais de 30 penitenciárias, muitas delas de segurança máxima. Ao ingressar na Casa de Detenção, foi designado ao Pavilhão 9, considerado um dos mais perigosos, caracterizado por frequentes ocorrências de violência e mortes, além de regras impostas tanto pelos presos quanto pela administração da unidade. Esse pavilhão abrigava tanto presos que cumpriam pena quanto aqueles que aguardavam julgamento.

Segundo relato de Maurício, no dia do massacre, uma discussão entre dois presos motivou a tentativa dos agentes penitenciários de trancar todos nas celas.

Muitos detentos, porém, não estavam cientes da briga e recusaram-se a entrar. Os funcionários, então, anunciaram uma suposta rebelião que, de fato, não ocorria. Para evitar confrontos, os presos decidiram se recolher às celas. Pouco depois, helicópteros sobrevoaram a penitenciária, e policiais começaram a descer pelos telhados. Em vez do batalhão de choque que sempre adentrava a penitenciária quando ocorria algo, a ROTA adentrou a unidade pelos fundos do Pavilhão 2 e do Pavilhão 8, estando preparada para disparos. O chefe de plantão do Pavilhão 8 impediu a entrada da equipe, que se direcionou, então, ao Pavilhão 9.

Durante a incursão, Maurício testemunhou a violência direta contra os presos. Ele se refugiou atrás de um lençol em sua cela e teve a vida preservada graças à intervenção de um tenente que impediu que os policiais agissem contra ele. Posteriormente, foi conduzido ao pátio, mantendo-se enfileirado com as mãos na cabeça, onde presenciou diversas mortes e corpos espalhados. Alguns detentos feridos foram levados a uma sala e executados. Maurício também observou caminhões, viaturas e carros transportando os corpos dos detentos. Ele ainda revela que o filme “Carandiru” não retrata com precisão os acontecimentos do dia, servindo para legitimar a ação policial e transmitindo uma imagem distorcida do comportamento dos presos.

Atualmente, Maurício é formado em Gestão Ambiental Sanitária e Educação Física pela Universidade FMU, além de ser técnico em Meio Ambiente e pesquisador das universidades FGV e USP. Atua como diretor da ONG “Instituto Resgata Cidadão”, instituição que promove projetos sociais, onde também atua como instrutor de boxe. Maurício ministra diversas palestras em escolas e museus, como o Museu Penitenciário Paulista e o Espaço Memória Carandiru, e mantém o canal “Prisioneiro 84901”, por meio do qual relata sua experiência de vida na prisão. Sua visibilidade permite que ele realize apresentações em canais do YouTube, tornando seu nome e legado reconhecidos. Embora tenha um passado do qual não pode mudar, utiliza suas experiências para compartilhar aprendizados, demonstrando que, mesmo em um ambiente hostil, conseguiu cumprir sua pena e se reintegrar à sociedade de forma positiva.

Maurício Monteiro, sobrevivente do massacre da Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru) ministrando uma palestra.



Figura 7 - Fonte: UOL Fotografia, 31 ago. 2024.

10.3 Luiz Paulino (bizil)

Luiz Paulino é um artista plástico, conhecido também como Bizil. Ele foi um ex-detento do presídio do Carandiru e um dos sobreviventes desse massacre. Luiz foi preso ainda jovem por ter cometido furtos, assaltos, e o estopim foi o assassinato de dois rivais em uma rixa.

Ele pegou 27 anos de prisão, mas o juiz diminuiu para 25 anos e em março de 1986 até 1999 e terminou a pena em um regime semiaberto.

Durante o período que ele ficou no Carandiru, Bizil aprendeu pintura e a esculpir em madeira. Após ser solto da prisão, Luiz retratou as cenas do massacre em suas obras, nomeadas como "Retratos do Inferno". Essas pinturas retratam o caos que aconteceu naquele massacre de forma explícita e sem suavização.

Analizando de forma técnica, as pinturas dele retratam a crueldade que ocorreu naquele dia, na visão de alguém que esteve lá. Suas linhas são expressivas e possuem peso; pode-se dizer que elas são expressionistas, pois a emoção é passada de uma forma mais intensa.

A composição de suas obras costuma ser poluída e claustrofóbica, para retratar o quanto caótico foi presenciar o massacre.



Figura 8 - Fonte: Piauí (2024) "Escada do além-viver"

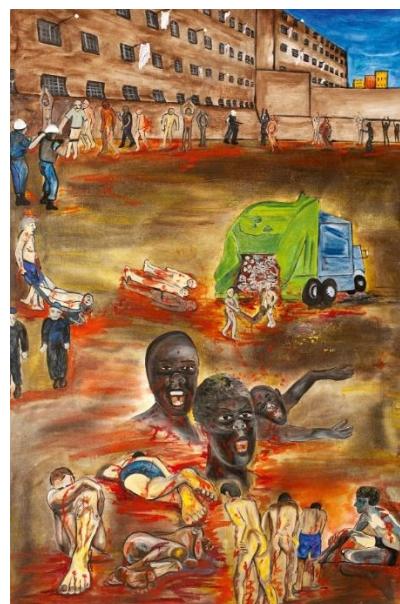


Figura 9 - Fonte: Piauí (2025) "Egressos que foram descartados no coletor de lixo"

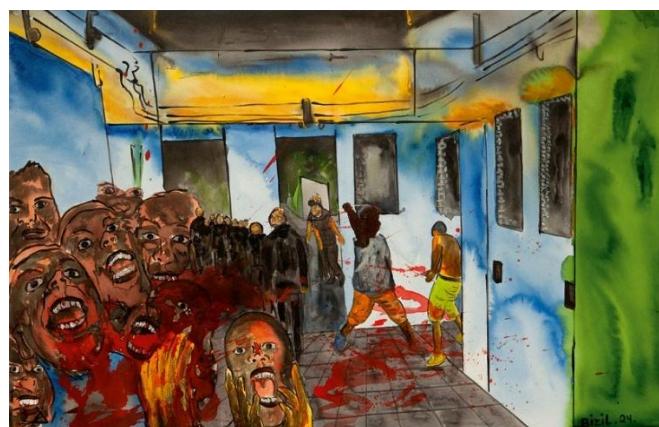


Figura 10 - Fonte: Piauí (2024) "Troca de faca na rua 10 do pavilhão 9, quinto andar"

Uma das falas que o Luiz Paulino comenta para a entrevista na Folha Piauí foi:

“Saí ilesa para impedir que a memória daquela barbárie se apague. A Constituição determina que o Estado ressocialize os presos. A PM não pode simplesmente invadir uma penitenciária e passar fogo.”

Sem dúvidas, Luiz Paulino é uma memória viva do que ocorreu naquele dia, e sua arte deve ser preservada para retratar aquele dia fatídico.

10.4 O parque da juventude

Após o Massacre do Carandiru, o local ficou marcado por esse acontecimento bárbaro. A partir daí, surgiu a iniciativa de transformá-lo em um espaço de tranquilidade, restauração e aprendizado.

Em 2002, em meio a revoltas organizadas por facções criminosas em penitenciárias paulistas, o Complexo do Carandiru foi desativado, e os pavilhões 8 e 9 foram demolidos.



Figura 11 - Demolição parcial do Complexo Carandiru. Fonte: Prefeitura de São Paulo

A construção de um parque, duas escolas técnicas e uma biblioteca simbolizou, para os moradores da região, uma nova esperança de paz e acesso à educação.

No entanto, apesar das tentativas de ressignificação do espaço, o Massacre do Carandiru jamais deve ser apagado ou esquecido. O episódio impactou profundamente a história do sistema prisional brasileiro, ao desnudar as condições

precárias das penitenciárias, a violência policial e o fracasso da promessa de ressocialização.



Figura 12 - Projeto Parque da Juventude

10.5 Documentário USP

O documentário “Carandiru Centenário” foi produzido pelo Canal USP (2024), um acervo oficial de mídias digitais da Universidade de São Paulo. O intuito da produção, que possui apenas dois episódios, é abordar o sistema prisional brasileiro e o caso Carandiru como um retrato emblemático da violação de direitos humanos, permitindo compreender tanto as origens e condições internas do complexo quanto os impactos sociais e políticos de sua destruição. Além de tratar relatos de presidiários, dificuldades de ex-detentos e possíveis soluções de reinserção social. Porém, a obra não segue uma cronologia linear, há a presença de diferentes perspectivas históricas, políticas e humanas, relatadas por cientistas. Dessa forma, entrevistas com especialistas, imagens de arquivo e depoimento de ex-presidiários se intercalam constantemente.

O primeiro episódio, denominado “A história da Casa de Detenção” (2024), retoma a história do Carandiru e a visão dos detentos e profissionais que conheceram o sistema prisional em sua realidade interna. Dessa forma, são apresentadas as condições precárias vividas por reclusos. A partir de depoimentos de ex-presos, especialistas e pesquisadores, que estudam o sistema carcerário, o documentário

apresenta a superlotação das celas, a violação de direitos humanos e a ausência de condições dignas de cumprimento de pena.

São mostradas as dinâmicas internas do presídio, as relações de poder e a naturalização da violência institucional, reflexo de uma estrutura social marcada pela desigualdade e pela omissão estatal. De acordo com Ana Pastore (2024), antropóloga e coordenadora do Núcleo de Antropologia do Direito da USP, atualmente os presidiários sofrem penas físicas reais como alimentação inadequada, falta de acesso à saúde, restrição a banho de sol e ausência de condições mínimas de dignidade no cárcere.

Um dos aspectos mais críticos citados no documentário é a superlotação, Fernando Salla, sociólogo do Núcleo de Estudos da Violência da USP, menciona que, em 1975, a lotação máxima na Casa de Detenção de São Paulo era de 3200 presidiários, entretanto em menos de 20 anos o crescimento carcerário estava acima da própria capacidade da instituição. O tratamento físico e institucional que os reclusos recebiam os retiravam da condição de seres humanos e reproduz desigualdades raciais e socioeconômicas. Sendo assim, observa-se que as marcas deixadas pelo massacre de 1992 se tornaram um instrumento de extrema importância de denúncia e reflexão sobre as violações dos direitos humanos presentes no sistema prisional, juntamente da decadência do modelo punitivo brasileiro.

Além disso, o documentário (2024) também apresenta um grupo de rap formado após a experiência prisional, composto pelos rappers Mc Kric Cruz, MC FW e MC WO, que encontraram no estilo musical uma nova forma de reinserção social. Eles relataram que, antes de deixarem o sistema prisional, participavam de ensaios de rap realizados no interior da instituição, o que demonstra o potencial da arte na reconstrução identitária e social dos indivíduos privados de liberdade.

Por outro lado, o estudo do segundo episódio (2024) traz as consequências e impactos pós-massacre. O segundo episódio, intitulado “o massacre, o Estado e o crime organizado” aborda a criação do PCC e questões relacionadas às transformações ocorridas no sistema punitivo ao decorrer dos anos. O documentário evidencia como o Estado, após em 2001 Geraldo Alckmin assumir o mandato de governador do estado de São Paulo, intensificou políticas de encarceramento em massa. Sendo assim, de acordo com o cientista político, Bruno Paes, criou-se uma nova estrutura no interior dos presídios, em que os principais presos eram negros e pobres ditos como violentos. Isso demonstra que o sistema punitivo tende a

criminalizar a pobreza e a reproduzir as desigualdades raciais e econômicas. Além disso, há uma ressalva da cientista social, Giane Silvestre, que diz que dentre os 200 mil presos, há pessoas em situação de aprisionamento provisório, que não foram consideradas culpadas, ou seja, cumprem pena sem que o crime tenha sido devidamente julgado. Observa-se então, a fragilidade das garantias processuais e a permanência de práticas desiguais no sistema penal brasileiro, que tendem a basear o tratamento dos crimes conforme a classe social.

Após o acontecimento do massacre houve 64 policiais condenados pela morte de 111 presos, porém nenhum dos condenados foi preso, pois não havia como identificar a culpabilidade de cada sujeito, assim como afirma o cientista político:

É desmoralizante. Cento e onze pessoas mortas; a Justiça simplesmente não soube como lidar com isso, nem como investigar. O Ministério Pùblico não soube como acusar e não poderia haver uma punição objetiva. Esse foi um caso sem decisão de júri. Como condenar tantos policiais ao mesmo tempo se não se consegue individualizar a responsabilidade de cada um? (MANSO, 2024).

Por conseguinte, segundo Manso, houve a formação do Primeiro Comando da Capital (PCC) em 1993, como resposta à violência institucional, às torturas e até mesmo à transferência de presos para unidades distantes sem aviso prévio (SILVESTRE, 2024) que dificultam visitas de familiares, comprometendo os processos de reinserção social. Dessa forma, destaca-se como a omissão estatal e a precariedade das prisões criaram condições para a consolidação de facções organizadas.

O documentário também discute os desafios da reinserção social após o cumprimento da pena, destacando que o encarceramento produz marcas simbólicas e sociais que acompanham o egresso mesmo fora dos muros da prisão. Bruno Manso, um dos cientistas políticos, menciona o “carimbo nas costas” dos ex-detentos como metáfora para o estigma que dificulta o acesso a emprego, educação e convivência social. Essa exclusão é agravada pela ausência de políticas que promovam qualificação profissional e formação educacional eficaz durante o período de reclusão. Segundo Dandara Tinoco (2024), as atividades laborais nas prisões deveriam ter caráter educativo e oferecer instrumentos que possibilitassem ao preso retomar a liberdade com maiores condições de inserção social, assim como previsto na Lei de Execução Penal. Ela ressalta ainda que muitos egressos deixam o sistema prisional sem documentação e sem acesso a serviços básicos, como assistência jurídica,

saúde, emprego e educação, o que contribui para a perpetuação do ciclo de vulnerabilidade e exclusão.

Em contraponto, os relatos do rapper Afro X (2024), além de outros ex-presos, apontam a arte, a leitura e o esporte como caminhos possíveis de reconstrução individual e de resistência à lógica punitiva, que contribui para a reinserção do indivíduo à sociedade.

Em continuidade a essa discussão, uma das falas mais expressivas é a do Juiz, Claudio Amaral:

A grande questão ética do sistema de justiça é que aquele que aponta o furtador ou o roubador acaba definindo esse indivíduo apenas por esse ato, como se ele fosse alguém que se sustenta do furto ou do roubo. Uma vez que a pessoa é presa, passa a ser definida, em toda a sua existência, por aquele erro; é catalogada por ele. É como se a sociedade precisasse lembrar que aquele não é mais um indivíduo com nome e história, mas um egresso, um ex-detento ou uma ex-detenta — quando, na realidade, aquele episódio tornou-se apenas um momento de sua existência. (AMARAL, 2024).

Essa perspectiva evidencia que o sistema punitivo brasileiro tende a contribuir com a marginalização, ao invés de oferecer oportunidades reais de reconstrução e aprendizado. Ao discutir alternativas, como penas restritivas de direitos e práticas de justiça restaurativa, o documentário propõe uma reflexão sobre a necessidade de políticas públicas que priorizem a prevenção e a reintegração. Em complemento, a antropóloga Ana Pastore afirma:

A lei brasileira prevê penas alternativas à prisão, mas elas se tornaram exceção, e não a regra. Formas alternativas, chamadas justiças do diálogo, como a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa, são caminhos que precisam ser inseridos nas escolas e também aplicados na Justiça Civil, especialmente em casos de família. No entanto, na Justiça Criminal, o Brasil praticamente não adota essas formas de justiça do diálogo. Se não houver uma sociedade civil mais organizada e um poder público mais proativo, a prisão continuará aparecendo como a principal solução — ainda que saibamos que ela é uma solução fracassada. (PASTORE, 2024).

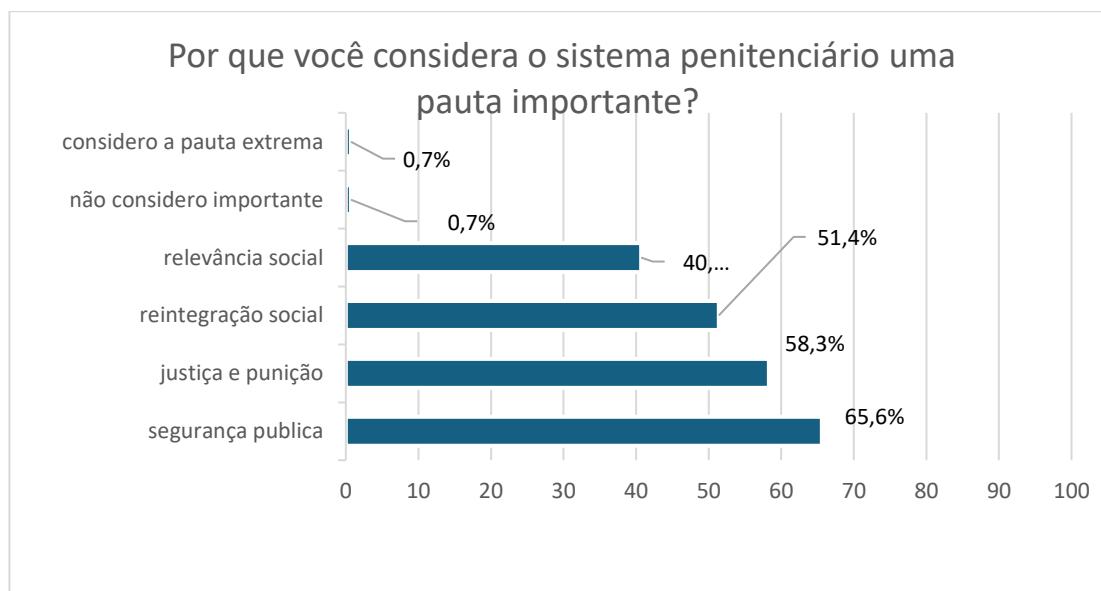
Em síntese, o documentário evidencia como o sistema prisional brasileiro reflete a desigualdade social e o fracasso de políticas voltadas à reinserção. Ao expor as contradições entre punição e ressocialização, a obra reforça a importância de repensar as práticas punitivas, articulando-se às discussões deste presente TCC. Além disso, as falas de especialistas revelam um consenso que o encarceramento em massa não soluciona o problema da criminalidade e de que ações estatais voltadas à prevenção, à educação e à justiça restaurativa seriam caminhos mais eficazes para promover segurança e reduzir a reincidência.

11 PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS

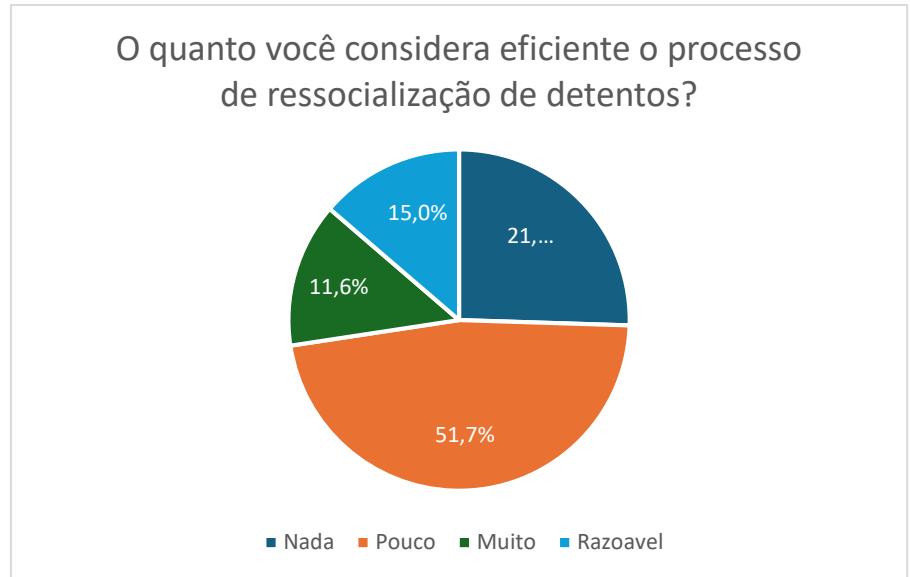
Para coletar a opinião popular sobre o sistema carcerário Brasileiro e sobre o caso Carandiru, nosso grupo realizou uma pesquisa de campo com 60 pessoas de diferentes faixas etárias. Realizamos essa pesquisa de campo por meio online, de modo que todos que recebessem o link conseguissem responder um questionário no próprio aparelho eletrônico.

O questionário foi realizado de duas formas distintas, alguns eram dissertativos e outros de assinalar, fizemos isso para conseguir algumas respostas mais aprofundadas sobre o tema.

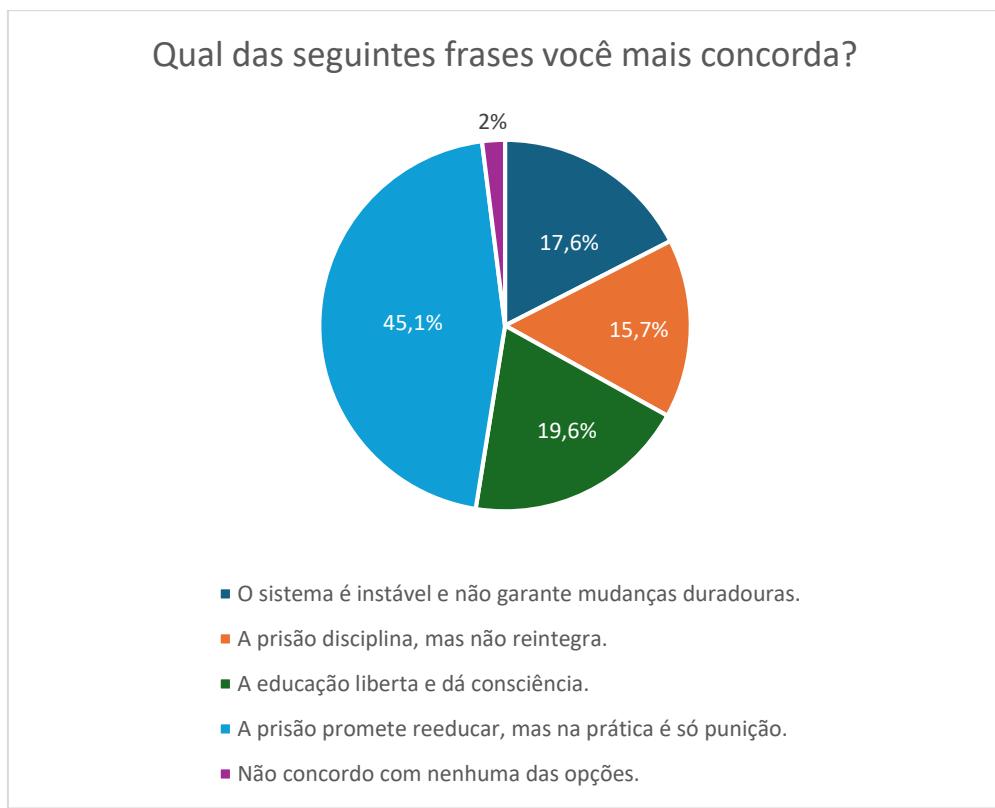
Para começar o questionário, começamos com uma pergunta de múltipla escolha, perguntamos por que eles consideram o sistema penitenciário uma pauta importante, e esses foram as respostas:



Logo após isso questionamos o quanto eficiente eles acreditam que é o processo de ressocialização de um detento, no qual 51,7% das pessoas acreditam que é pouco e 21,7% acreditam que não funciona nem um pouco.



Em outra pergunta, questionamos com quais frases o público mais concordava. Assim como na pergunta anterior, a maior parte dos participantes acredita que o sistema é instável e não possui o impacto positivo que deveria ter.



Nas perguntas relacionadas ao dever do Estado em relação aos presos, a grande maioria acredita que o Estado tem o dever de garantir uma ressocialização e reintegração melhores, mas também de punir o preso de forma justa misturando punição com oportunidades. Algumas respostas que valem algumas respostas que merecem ser comentadas foram as seguintes:

“O papel do Estado no sistema carcerário é garantir segurança pública, assegurar os direitos humanos dos presos e promover sua ressocialização por meio de educação e reintegração social. Assim, a prisão deve punir quando necessário, mas também recuperar para evitar a reincidência.”

“O Estado não deveria só jogar gente na cadeia. Ele deveria garantir justiça de forma igual para todos, proteger a sociedade sem violência e oferecer caminhos para que o preso tenha chance de mudar de vida. O problema é que hoje o Estado foca apenas em punir e esquece de recuperar, e isso só mantém o ciclo do crime.”

Após isso perguntamos qual era o direito de um presidiário, o que a maioria respondeu que é o direito de todos os cidadãos possuem. Algumas respostas que valem serem citadas foram:

“Ser preso não significa deixar de ser humano. Ele continua tendo direito a coisas básicas: comer, se cuidar, receber tratamento médico, estudar, trabalhar, ver a família, ter advogado e ser tratado com dignidade. Se tiramos tudo isso, a prisão vira pura vingança, não justiça.”

“Na minha opinião, uma vez julgado e condenado, o indivíduo tem o direito — e o dever — de cumprir integralmente sua pena, pagando pelos crimes que cometeu. Para isso, cabe ao Estado assegurar as condições necessárias para que essa punição seja aplicada de forma justa e efetiva.”

Em outra pergunta que questionamos sobre se existe algum padrão entre os presos, a opinião ficou dividida, mas mais inclinada para o sim, que há um padrão entre os presos, sendo padrão social, étnicos e econômicos

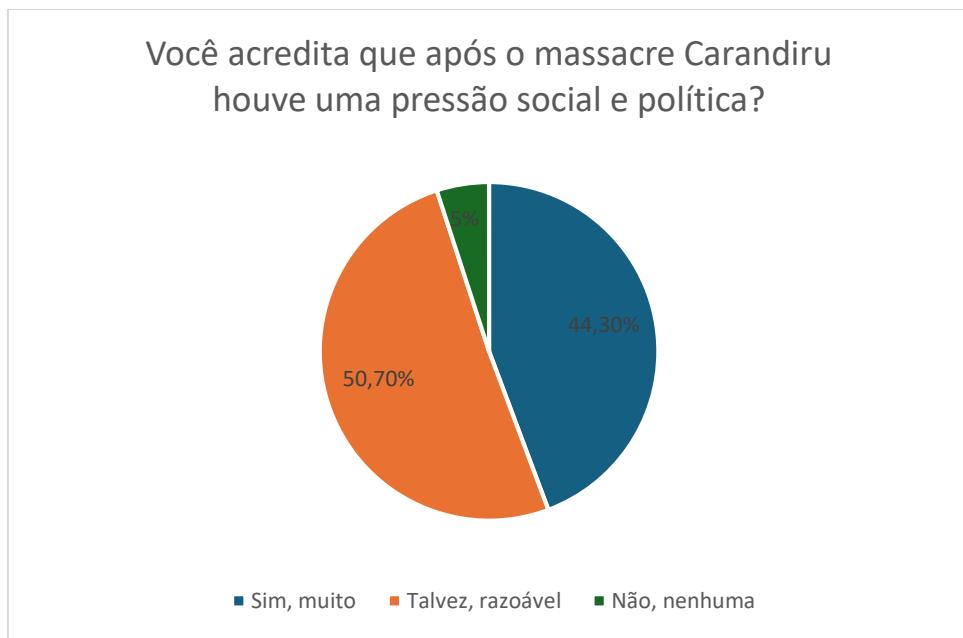
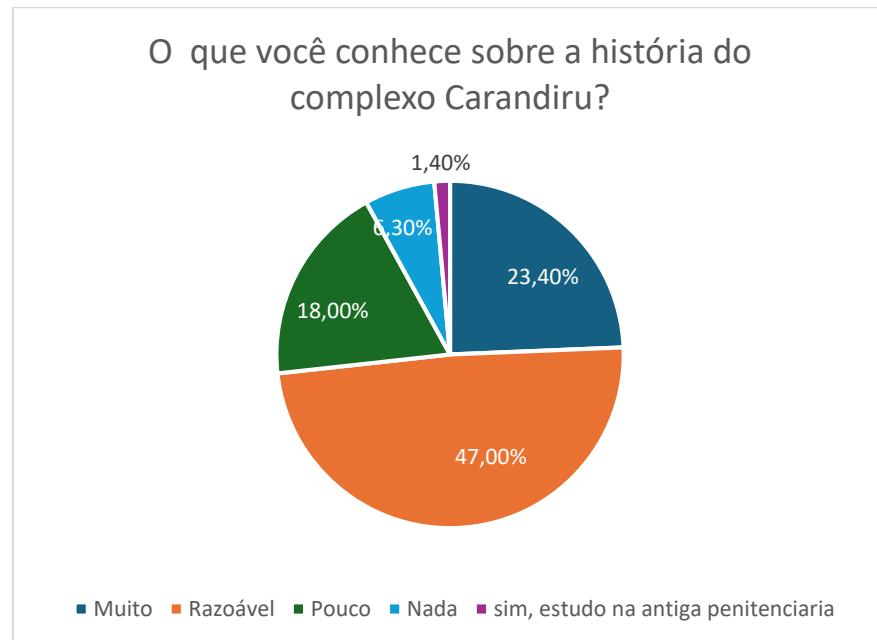
Um comentário que explicitam a opinião popular dessa pergunta são as seguintes:

“Sim, e isso diz muito sobre o Brasil. A maioria é jovem, negra, pobre e com pouca escolaridade. Não porque essas pessoas “nascem criminosas”, mas porque vieram de um lugar aonde o Estado nunca chegou com oportunidades. A prisão acaba sendo o final de uma história de abandono.”

“Não acredito que exista um perfil único de presidiário, mas entendo que há um padrão cultural e social que contribui para a romantização da criminalidade e de seus agentes. Esse fenômeno é especialmente perceptível em comunidades periféricas e em áreas mais vulneráveis, onde muitas vezes o crime acaba sendo retratado como um caminho legítimo de ascensão ou resistência.”

11.1 Carandiru

Fizemos umas perguntas relacionadas ao complexo Carandiru e sobre o massacre que houve lá. Sendo a primeira com relação a história e a segunda em relação a pressão social na política após o caso:



11.2 Reflexão final

Na última pergunta do nosso questionário, questionamos se há alguma solução viável para resolver os problemas do sistema prisional, e grande parte das respostas foram positivas que há sim um método para isso mesmo que seja extremamente difícil e seja um processo lento.

Alguma das respostas das pessoas foram:

“Sendo o sistema penitenciário um braço essencial da democracia social, acredito que o único meio realmente viável para promover mudanças significativas seja por meio de uma reforma na Constituição Federal. Apenas assim será possível estruturar um sistema penitenciário eficiente e produtivo, capaz de cumprir, de fato, os objetivos a que se propõe.”

“Sim, acho que investir em educação e trabalho dentro das prisões, melhorar as condições de vida para garantir dignidade, ampliar o uso de penas alternativas para crimes de menor gravidade e fortalecer políticas de reinserção social após o cumprimento da pena. Assim, o sistema deixaria de ser apenas punitivo e passaria a reduzir a reincidência.”

11.3 Relato

Durante essa pesquisa de campo, conseguimos contato com um policial que trabalhou no caso Carandiru, ele preferiu não se identificar. Entretanto, ele forneceu dados importantes sobre como foi trabalhar naquele dia. Segundo ele, o mesmo ficou em uma das ruas próximas do Carandiru esperando ordens, e confirmado informações, ele disse que só pegou essa parte, mas que outros policiais ficaram encarregados de listar os mortos e de encaminhar as notícias para os familiares/organizar as idas ao IML para a identificação. Ele também disse que quem foi de fato lá aquele dia foi a ROTA, Tropa de Choque, GATE e o COE estavam auxiliando.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisou o sistema penitenciário brasileiro sob uma perspectiva histórica, social e filosófica. Além de compreender suas origens, transformações e impactos contemporâneos, a pesquisa abordou aspectos administrativos aplicáveis ao contexto penitenciário. Utilizando o complexo penitenciário do Carandiru como estudo de caso, esta análise explorou as formas de punição e controle implementadas pelo Estado, bem como o impacto dessas práticas sobre a dignidade humana e a estrutura social do país.

Ao longo da pesquisa, ficou claro a diferença entre administração pública e gestão pública, ambas de extrema importância para assegurar os direitos humanos dos internos. No entanto, a distância entre o ideal teórico e a realidade prática evidencia que a administração pública e a legislação penal brasileiras refletem um modelo de justiça profundamente marcado pela desigualdade e pelo legado de um sistema de exclusão.

Somado a isso, ao utilizar a teoria administrativa de sistemas abertos, pôde-se correlacionar seus conceitos ao funcionamento do sistema penitenciário. Nessa perspectiva, as prisões não funcionam isoladamente, mas são afetadas por influências externas e internas, o que explica parte das falhas estruturais encontradas no sistema. No entanto, a teoria tem limitações por ser conceitual e não prever soluções práticas para os problemas internos das instituições. Por isso, o estudo é complementado com visões críticas.

Nesse sentido, análises teóricas oferecidas por reflexões de Michel Foucault, Hannah Arendt, Max Weber, Cesare Beccaria e Paulo Freire contribuíram para a compreensão da prisão como uma instituição que vai além do cárcere físico, revelando-se também como um instrumento simbólico de controle, exclusão e manutenção de estruturas sociais desiguais.

Ao conectar os fundamentos apresentados ao longo do trabalho com as teorias filosóficas estudadas, é possível perceber que as reflexões de Michel Foucault ajudam a compreender por que o sistema penitenciário brasileiro ainda opera predominantemente sob uma lógica disciplinar. Para o autor, instituições como presídios não apenas punem, mas moldam corpos e comportamentos por meio da

vigilância constante. Essa interpretação se revela de forma evidente quando analisamos o Carandiru, onde mecanismos de controle, punição e hierarquização se sobreponham à função ressocializadora prevista em lei. Assim, Foucault evidencia como a estrutura prisional tende a reforçar a exclusão em vez de superá-la.

Em complemento, os conceitos descritos por Hannah Arendt vêm a esse estudo como uma exemplificação de como as práticas de violência institucional por muitas vezes estão enraigadas na estrutura burocrática, descrito por Weber como rígida e distante, se manifestando através da banalidade do mal. O massacre do Carandiru torna-se um exemplo emblemático desse funcionamento: uma estrutura que, ao invés de impedir a violência, a perpetua sob justificativas institucionais. A partir dessa perspectiva, torna-se possível identificar como a gestão prisional brasileira reproduz desigualdades e vulnera princípios fundamentais da administração pública, como moralidade e eficiência.

As reflexões de Cesare Beccaria também fortalecem essa compreensão ao evidenciar que a pena deve ser guiada pelos princípios da proporcionalidade, racionalidade e utilidade social. Para o autor iluminista, o objetivo da punição não é causar sofrimento, mas prevenir novos delitos por meio de um sistema justo, transparente e pautado na dignidade humana. Quando observamos o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro sob essa ótica, torna-se evidente que práticas excessivamente punitivas, a falta de condições mínimas e a ausência de políticas efetivas de ressocialização violam os fundamentos defendidos por Beccaria. Nesse sentido, o Carandiru simboliza justamente o oposto do que o pensador propunha: um modelo em que a punição deixa de servir ao bem comum e se transforma em instrumento de violência estatal e exclusão.

Por fim, Paulo Freire apresenta um contraponto humanizador ao defender a educação como caminho essencial para promover autonomia e transformação social. Sua visão dialoga diretamente com os desafios da ressocialização, ao mostrar que não existe reabilitação possível sem que o detento seja reconhecido como sujeito capaz de aprender, refletir e reconstruir sua trajetória. A ausência de programas educacionais e profissionais efetivos dentro das prisões brasileiras, portanto, não é apenas uma falha administrativa, mas uma negação das possibilidades de mudança defendidas pelo educador.

A análise das memórias e representações de Carandiru expressas em obras como o documentário “Carandiru Centenário”, o livro “Estação Carandiru” de

Drauzio Varella, os depoimentos de ex-detentos, a história de Maurício Monteiro, a Etec Parque da Juventude e as produções artísticas de Luiz Bizil evidenciaram a importância dos diferentes materiais estudados para a contribuição com a preservação da memória coletiva. Essas manifestações demonstram que, mesmo após a demolição do presídio, sua história permanece viva, alimentando a memória, a crítica e a resistência às injustiças presentes no sistema penal.

Além da fundamentação teórica, foi possível adquirir conhecimento acerca da opinião da sociedade, com o auxílio de pesquisas qualitativas e quantitativas. Para isso, utilizamos de formulários e entrevistas, que enriqueceram nossa análise, permitindo a captação de diferentes pontos de vista, mas que ao mesmo tempo nos auxiliaram a obter uma conclusão.

Portanto, considera-se que os objetivos propostos por este trabalho foram alcançados, uma vez que a pesquisa ofereceu uma perspectiva ampla e interdisciplinar do sistema penitenciário brasileiro, articulada em torno de aspectos jurídicos, sociais, históricos e humanos. A reflexão sobre o Carandiru mostrou-se fundamental para a compreensão da continuidade das práticas punitivas e do desafio constante de construir uma sociedade mais justa e consciente.

REFERÊNCIAS

ACHIAMÉ, Juliette Fratelli. **A violação dos direitos humanos nas penitenciárias brasileiras.** UNISANTA LAW AND SOCIAL SCIENCE, v. 7, n. 2, p. 307–332, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/733/732>. Acesso em: 22 set. 2025.

ACT EARLY. **O que são as causas do extremismo?** Act Early, 3 mai. 2024. Disponível em: <https://actearly.uk/what-are-the-causes-of-extremism/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções.** Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes#:~:text=Superlota%C3%A7%C3%A3o%20e%20p%C3%A9ssimas%20condi%C3%A7%C3%A3o%20es%20em%20pres%C3%ADos%20s%C3%A3o%20base%20d%C3%A9%20fac%C3%A7%C3%A3o%20es%20%7C%20Ag%C3%A3o%20Brasil>. Acesso em: 18 out. 2025.

ANAMELECHI, Chidiebere Daniel. **A vigilância invisível: uma análise crítica do panoptismo em Foucault.** REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE - ISSN 2763-8928, São Paulo, v. 5, n. 6, e56247, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.63026/acerette.v5i6.247>. Acesso em: 28 set. 2025.

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. **As contribuições do pensamento de Cesare Beccaria em Dos delitos e das penas para o Direito Penal brasileiro: uma análise doutrinária.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 80, p. 217–239, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Tadeu+Luciano+Siqueira+Andrade.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

ARAÚJO, Ana Paula Graciani; ARAÚJO, Fernanda Graciani Saar. **A violação dos direitos humanos no sistema prisional: a influência da reincidência criminal.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Vianna Júnior, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/download/753/733> . Acesso em: 20 out. 2025.

ARAÚJO, Anna Karolinny; MOTA, Fernanda Sousa; NASCIMENTO DE JESUS, Laiane; PENELUC, Igor Correia. **Ressocialização e cárcere: a influência do direito de punir como padrão de prevenção penal.** Graduação em Movimento – Ciências Jurídicas, Salvador: Centro Universitário UNIFTC, v. 1, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uniftc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/518/164>. Acesso em: 25 out. 2025.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Casa de Correção do Rio de Janeiro: reprimindo vadios, tolhendo liberdades e fabricando trabalhadores, século XIX.** Mundos do Trabalho, Florianópolis, v. 15, n. 36, p. 1–26, 2023. ISSN 1984-9222. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/100541/57824>. Acesso em: 24 out. 2025.

ARENTE, Hannah. **Eichmann em Jerusalém.** um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil); MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. **Casa de Correção.** Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Imperial. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/65-dicionario-da-administracao-publica-brasileira-do-periodo-imperial/268-casa-de-correcao>. Acesso em: 24 out. 2025.

BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **Informações sobre o Presídio de Fernando de Noronha.** In: DANTAS, Manoel Pinto de Souza. Relatório do Ministério

da Justiça de 1880, apresentado à Assembleia Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1881. p. 51.

Barbosa R. **A imprensa e o dever da verdade**. 272a ed. Brasília: Senado Federal; 2019. 37 p.

BARNI, Igor Cavalheiro. **A incompatibilidade jurídica da pena de morte e da tortura no direito iluminista de Cesare Beccaria**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6226cc6a-55a4-4761-b9cc-92aab314c0dd>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BARRA, Tiago Bruno Areal. **O conceito de ressocialização e sua relação com a pedagogia do oprimido**. 2012. 52 f. Monografia (Especialização em Educação de Jovens e Adultos para Professores do Sistema Prisional do Ceará) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29177/1/2012_tcc_tbabarra.por. Acesso em: 23 out. 2025.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Organização e tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria Geral dos Sistemas**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1968.

BIANCHINI, Douglas Alves. **Do Carandiru ao Parque da Juventude: reconstrução da paisagem urbana**. 2018. 118 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Cândido Malta Campos Neto.

BITTAR, Eduardo C. B. **O pensamento jurídico iluminista de Cesare Beccaria: uma leitura hermenêutica.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, n. 60, p. 109–138, dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/14942/13634>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público.** Revista do CNMP. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/download/703/570/1695>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bitstreams/9fd27664-bdb2-42e2-abe7-ae6a36c0286f/download>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Controladoria-Geral da União (CGU).** Institucional: Sobre a CGU. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/sobre-a-cgu>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Criminologia: Teorias do consenso e conflito.** JusBrasil, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminologia-teorias-do-consenso-e-conflito/601059200>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).** Institucional: Missão, Visão e Valores. Disponível em: <https://www.enap.gov.br/pt/a-enap/institucional/missao-visao-e-valores>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, edição extra, 29 mar. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm#art1. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm#art33. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003. Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.763.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Divulgados Planos Estaduais de Educação nas Prisões. Brasília, DF: Ministério da Educação, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Plataforma +Brasil: Modelo de Governança e Gestão Pública. Perguntas Frequentes. Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/modelo-de-governanca-e-gestao/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes-do-gestaogov>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro#:~:text=Desafios%20do%20sistema%20prisional&text=O%20de%C3%A9ficit%20de%20vagas%20ultrapassa,o%20aprimoramento%20da%20amb%C3%A9ncia%20prisional>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Princípio da Isonomia. JusBrasil, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-isonomia/1263095375>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 56. Disponível Em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 15 out. 2025.

BUSQUET, Líbia da Silva Soares; OLIVEIRA, Carlos César de; OLIVEIRA, Elaine Ferreira Rezende de; MORAIS, Jacqueline de Fátima dos Santos. Pedagogia do oprimido, de Paulo Freire: suscitando diálogos e reflexões a partir de experiências em/com Educação. **Práxis Educativa**, v. 16, 2021. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.16.15629.070. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxeducativa/article/view/15629>. Acesso em: 24 out. 2025.

CANAL USP. Carandiru Centenário: a história da Casa de Detenção. 2 out. 2024. 1 vídeo (26min56s). Disponível em: <https://youtu.be/jBvHjywPWC8>. Acesso em: 16 out. 2025.

CANAL USP. Carandiru Centenário: o massacre, o Estado e o crime organizado. 2 out. 2024. 1 vídeo (24min11s). Disponível em: https://youtu.be/GO-tpT_CWvY. Acesso em: 16 out. 2025.

CANDIDO, Luiz F. M. **O pensamento de Michel Foucault. Filosofia na Escola, [s.d.]**. Disponível em: <https://filosofianaescola.com/filosofos/o-pensamento-de-michel-foucault/>. Acesso em: 27 set. 2025.

CANDIOTTO, Cesar. **Disciplina e segurança em Michel Foucault: a normalização e a regulação da delinquência**. Psicologia & Sociedade, v. 24, n. spe, p. 18-24, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000400004>. Acesso em: 28 set. 2025.

CARVALHO, Mariana. **A idade moderna, o período humanitário e o iluminismo no direito penal**. 2024. Disponível em: <https://blog.mapeardireito.com.br/direito/a-idade-moderna-o-periodo-humanitario-e-o-iluminismo/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CDSA. **A Criminologia e o Processo Penal: Perspectivas Teóricas**. ACADEMICA, 25 mai. 2023. Disponível em: <https://cdsa.aacademica.org/000-030/972>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CNN BRASIL. **Superlotação: presídios de SP operam 54% acima da capacidade**. CNN Brasil, 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/superlotacao-presidios-de-sp-operam-54-acima-da-capacidade/>. Acesso em: 18 out. 2025.

COHEN, Stanley. **Demônios populares e pânicos morais**. EaD: Taylor e Francis e- Library, 2011. 280 p. ISBN 978-0-203-92825-9.

CONCEITO.DE. **Administração Pública**. Disponível em: <https://conceito.de/administracao-publica>. Acesso em: 22 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartilha de direitos das pessoas privadas e egressas de liberdade**. Brasília, jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/cartilha-de-direitos-das-pessoas-privadas-e-egressas.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Carcerário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>. Acesso em: 11 out. 2025.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)

DA SILVA, Rafaela Carolina. **Teoria dos Sistemas**. Aula 7, 2021. Disponível em: www.marilia.unesp.br. Acesso em: 21 mar. 2025.

DA SILVEIRA, Melissa Filipini. Trabalho de TA: Engenharia e Meio Ambiente. Unicamp, 2015. Disponível em: <https://www.unicamp.br/fea/ortega/temas530/melissa.htm>. Acesso em: 23 mar. 2025.

DASSI, Roseli Adrichen. **Regime semiaberto: análise da atual situação e das perspectivas futuras**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 9, n. 2, p. 760-769, fev. 2023. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/8582/3361/12436>. Acesso em: 10 out. 2025.

DE JESUS, E. A. **ETAPAS DA PROGRESSÃO E REGRESSÃO DA PENA DO SENTENCIADO**. Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO, [S. I.], v. 1, n. 3, p. 168–176, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8423882. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/94>. Acesso em: 16 out. 2025.

DESCOMPLICA. **Weber e o uso legítimo da força**. Descomplica, 15 mai. 2024. Disponível em: <https://descomplica.com.br/d/vs/aula/weber-e-o-uso-legitimo-da-forca/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Tradução de PAULO NEVES. 3. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 1999. 160 p. ISBN 301.018.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Paulo Neves; revisão da tradução de Eduardo Brandão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (Coleção Tópicos).

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Tradução de Carlos Eduardo Silveira Malos. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1999. 536 p. ISBN 306.368.22/10 LIVRO Emile Durkheim

ESTEVES, Iara Almeida. **Insalubridade, superlotação carcerária e a proliferação de doenças contagiosas**. 2022. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/67334ef4-95e0-49e4-b7de-e1a1a5f705a2>. Acesso em: 19 nov. 2025.

FARIA, Rodrigo Martins. **Os reformadores do sistema prisional e a pena privativa de liberdade**. Artigo acadêmico. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/artigos/423137/os-reformadores-do-sistema-prisional-e-a-pena-privativa-de-liberdade>. Acesso em: 23 out. 2025.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. **As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas**. REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, mar./abr. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/r3mTrDmrWdBYKZC8CnwDDtq/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2025.

FIDALGO, Fernando Fidalgo Nara. **SISTEMA PRISIONAL: Teoria e pesquisa**. EaD para o mundo: UFMG, 2017. 441 p. ISBN 978-85-423-0216-5.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. ISBN 978-85-423-0216-5. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sistema_Prisional_-_Teoria_e_Pesquisa.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

FOLHA DE S.PAULO. **Polícia invade Pavilhão 9 do Carandiru e deixa mais de cem mortos**. São Paulo, 3 out. 1992. Caderno Cotidiano.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Mariana Lira de; ECCARD, Ana Flávia Costa. **A construção do inimigo social: uma análise da utilização da linguagem enquanto mecanismo de dominação sob a perspectiva de Wittgenstein**. 2023. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso — [Instituição não informada], [Cidade não informada]. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/10/o-inimigo-no-direito-penal.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Após 30 anos, apenas 25 indenizações foram concedidas a familiares de 111 vítimas do massacre do Carandiru**. Direitos SP, 2 out. 2022. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/noticias/apos-30-anos-apenas-25-indenizacoes-foram-concedidas-familiares-111-vitimas-massacre-carandiru>. Acesso em: 3 nov. 2025.

G1. De cada 100 reeducandos que deixam presídio, 80 voltam a cometer delitos.
G1, 23 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/08/23/de-cada-100-reeducandos-que-deixam-presidio-80-voltam-a-cometer-delitos.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2025.

GADELHA, Erivelto Rocha. **O sistema penitenciário no Brasil: análise dos problemas e soluções propostas**. 2008. 46 p. Monografia (Especialização em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil: o acesso à justiça é desigual**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/brasil-o-acesso-a-justica-e-desigual/121924741>. Acesso em: 10 out. 2025.

GUIMARÃES, Lilian Gonçalves. **Parque da Juventude – São Paulo: uma reflexão do local enquanto lugar de memória do antigo Complexo Carandiru**. 2022. 61 f. Monografia (Bacharelado em Turismo) – Universidade Federal de Ouro Preto, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Departamento de Turismo, Ouro Preto. Orientadora: Profª. Dra. Luana Melo e Silva. Disponível em: <https://sei.ufop.br/sei/documento>. Acesso em: 3 nov. 2025.

HAMADE, Gustavo Carvalho. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro.** 2019. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG.

ILVA, Arthur Frazão Ferreira da; BRINGEL, Lara Livia Cardoso da Costa. **Como o poder da mídia na sociedade influencia a livre manifestação do pensamento.** Revista Escola de Governo de Alagoas, Maceió, v. 1, n. 2, p. 1-16, 2024.

JORNAL USP. **Código de conduta escuso define relações de poder nas cadeias.** 11 out. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/codigo-de-conduta-escuso-define-relacoes-de-poder-nas-cadeias/>. Acesso em: 11 out. 2025.

JORNAL USP. **Relação entre crime, violência e pobreza: uma tentativa de explicação rápida para um problema complexo.** 11 out. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/relacao-entre-crime-violencia-e-pobreza-e-tentativa-de-explicacao-rapida-para-um-problema-complexo/>. Acesso em: 11 out. 2025.

JUSBRASIL. **O que é Administração Direta e Indireta.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-administracao-direta-e-indireta/1263096094>. Acesso em: 22 jul. 2025.

JUSBRASIL. **Origem das penas e as primeiras penitenciárias.** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-das-penas-e-as-primeiras-penitenciarias/591838705>. Acesso em: 28 set. 2025.

KATZ, Daniel; KAHN, Robert L. **Psicologia Social das Organizações.** São Paulo: Atlas, 1978.

Kuhnen, A., Felippe, M. L., Luft, C. D. B., & Faria, J. G. (2010). **A importância da organização dos ambientes para a saúde humana.** Psicologia & Sociedade, 23(3), 538-547.19/10 TCC

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; PASSOS, Fábio Presoti; CEOLIN, Felipe César Ferreira; OTONI, Luiz Felipe Andrade. **Progressão de regimes de cumprimento de**

pena no ordenamento jurídico brasileiro. Themis – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 219-247, 2016. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/download/536/524/1943>. Acesso em: 10 out. 2025.

LARSON, Brooke. *Trials of Nation Making: Liberalism, Race, and Ethnicity in the Andes, 1810–1910*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

LOBATO, Vanessa Nascimento Souza. *O processo histórico das penas e a influência do capital*. Revista FT, Rio de Janeiro, v. 29, ed. 141/DEZ, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-processo-historico-das-penas-e-a-influencia-do-capital-2/>. Acesso em: 27 set. 2025.

MAC-DOWELL, Samuel Wallace. *Relatório do Ministério da Justiça de 1886, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na segunda sessão da vigésima legislatura*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1887;000216095>. Acesso em: 25 out. 2025.

MADEIRA, Hewldson Reis; COSTA, Carlos Eduardo Ferreira (Orgs.). *Direito contemporâneo: desafios e possibilidades*. Salvador: AYA Editora, 2022. ISBN 978-65-5379-113-8. DOI: 10.47573/aya.5379.2.120. Acesso em: 26 out. 2025. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/Livro/22802/>

MALLART, Fábio; ARAÚJO, Fábio. *A memória viva do massacre: entrevista com Maurício Monteiro*. Radar Saúde Favela, 07 jul. 2024, 15h36. Disponível em: <https://radarsaudefavela.com.br/a-memoria-viva-do-massacre-entrevista-com-mauricio-monteiro/>. Acesso em: 26 out. 2025.

MALLON, Florencia E. *Indian Communities, Political Cultures, and the State in Latin America, 1780–1990*. Journal of Latin American Studies, Cambridge University Press, v. 24, supl. S1, p. 35–55, 1992. ISSN 0022-216X. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-latin-american-studies/article/abs/indian-communities-political-cultures-and-the-state-in-latin->

america-17801990/8022C66FF8105EF5E62418E8FF75B855. Acesso em: 25 out. 2025.

MALLON, Florencia E. Indian Communities, Political Cultures, and the State in Latin America, 1780–1990. Journal of Latin American Studies, Cambridge University Press, v. 24, suppl. S1, p. 35–55, 1992. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-latin-american-studies/article/abs/indian-communities-political-cultures-and-the-state-in-latin-america-17801990/8022C66FF8105EF5E62418E8FF75B855>. Acesso em: 25 out. 2025.

MANDES, Bruno. **Sistema penitenciário: insegurança e insalubridade.** JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-penitenciario-inseguranca-e-insalubridade/701835632>. Acesso em: 27 out. 2025.

MCWHORTER, Ladelle. **Self-overcoming in Foucault's Discipline and Punish.** In: DALLERY, Arleen B.; WATSON, Stephen H.; BOWER, E. Marya (ed.). *Transitions in Continental Philosophy*. Albany: State University of New York Press, 1994. p. 33–41.

MELO, Isabela da Silva. **O sistema prisional no Brasil: uma análise dos desafios e perspectivas de reforma.** Revista Foco & Tendências, São Paulo, 26 out. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-sistema-prisional-no-brasil-uma-analise-dos-desafios-e-perspectivas-de-reforma/>. Acesso em: 28 out. 2025.

MENDES, Bruno. **Sistema Penitenciário: insegurança e insalubridade.** JusBrasil, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-penitenciario-inseguranca-e-insalubridade/701835632>. Acesso em: 19 nov. 2025.

MILINI. **Advogado público ou particular: qual a diferença?** Disponível em: <https://milini.com.br/advogado-publico-ou-particular/#:~:text=Tudo%20em%20raz%C3%A3o%20do%20v%C3%ADnculo,ao%20sofrimento%20do%20seu%20cliente>. Acesso em: 11 out. 2025.

MILL, John Stuart; BENTHAM, Jeremy. **Utilitarianism and other essays**. Londres: Penguin UK, 1987.

NASCIMENTO, Denébola Obolares do; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. **A privatização do sistema penitenciário**. 2019. 15 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UNIVAG - Centro Universitário, Várzea Grande, MT.

NASCIMENTO, Diego do Espírito Santo Menezes do. **Evolução dos sistemas penitenciários**. Artigo acadêmico. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/artigos/423138/evolucao-dos-sistemas-penitenciarios>. Acesso em: 23 out. 2025.

NERY FILHO, Adolpho Eugenio de Oliveira. **Uma visão histórico-jurídica da pena privativa de liberdade no direito brasileiro e sua finalidade à luz da ressocialização**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/dc66b6a594cb433be4ae0b07b55681e5/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 25 out. 2025.

O ESTADO DE S. PAULO. **Massacre no Carandiru choca o país**. São Paulo, 4 out. 1992.

OAB SP. **Acesso à justiça é tema de evento na OAB SP e reflete sobre o impacto das tecnologias para a sociedade alcançar direitos fundamentais**. Jornal da Advocacia. 15 out. 2023. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/25-06-26-1047-acesso-a-justica-e-tema-de-evento-na-oab-sp-e-reflete-sobre-o-impacto-das-tecnologias-para-sociedade-alcancar-direitos-fundamentais>. Acesso em: 11 out. 2025.

OLESKOVICK, Maria Eduarda; TOPOROSK, Elizeu Luiz. **Tratamento e ressocialização dos inimputáveis: reflexos do retorno à convivência em sociedade após o internamento**. Acad. Dir., v. 6, p. 3395–3417, 2024. ISSN 2763-6976. Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5563/2392>. Acesso em: 25 out. 2025.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eliezer Guedes de. **Progressão de regime nos crimes contra a administração pública**. Fortaleza: Revista Científica Semana Acadêmica, edição 161, v. 1, 2019. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/ok_artigo_-_progressao_de_Regime_nos_crimes_contra_a_administracao_1.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

OLIVEIRA, Helder Kayky Pimenta de; LOPES, José Augusto Bezerra. **Ressocialização e reintegração social no sistema prisional**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, v. 11, n. 4, p. 2196–2212, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18814>. Acesso em: 28 out. 2025.

OLIVEIRA, Luciano. **Relendo 'Vigiar e punir'**. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 309-338, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=563865694005>. Acesso em: 27 set. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO (OAB/SP). **Relatório da Comissão de Direitos Humanos sobre o Massacre do Carandiru**. São Paulo, 1993.

PAIVA, Franceilde Nascimento. **Vigiar e punir: o sistema prisional na visão de Foucault**. 2012. 39 p. Monografia (Licenciatura em Filosofia) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2012.

PARANÁ. **Escola de Serviços Penitenciários (ESPEN)**. História das prisões e dos sistemas de punições. Curitiba, PR, 2021. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoes-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso em: 28 set. 2025.

PASCHOAL, Nina Ingrid Caputo. **Vigiar, punir e regenerar: paralelos entre a história do Carandiru e Michel Foucault.** Ars Historica, n. 22, p. 1–17, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8230094>. Acesso em: 3 nov. 2025.

PESSOA, Olívia Alves Gomes; QUEIRÓS, Danielly dos Santos. **Pessoas privadas de liberdade: dados estatísticos e cartas.** Revista do Conselho Nacional de Justiça, São Paulo, 26 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/656/468>. Acesso em: 28 out. 2025.

POJO DO REGO, Isabel. **Sociologia da prisão.** SciELO, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QTYwDSqsTKh4BRVvt8mMvTp/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2025.

POVEDA VELASCO, Ignacio M. **Ordenações do Reino de Portugal.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 89, p. 11–67, jan./dez. 1994. ISSN 2318-8235. Disponível em: https://www.academia.edu/97128587/Ordena%C3%A7%C3%A3o_B5es_do_Reino_de_Portugal. Acesso em: 24 out. 2025.

PUC-SP. **Direitos Humanos e Educação Moral.** Revistas PUC-SP, 30 abr. 2023. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/50544>. Acesso em: 4 jul. 2025.

RIO ON WATCH. **O Sistema Prisional do Rio de Janeiro: Quebrando Estigmas e Reinventando Histórias.** 11 out. 2023. Disponível em: <https://rioonwatch.org.br/?p=21553>. Acesso em: 11 out. 2023.

RODRIGUES, Basília. **Mapa de facções nas cadeias aponta a existência de 72 grupos criminosos.** CNN Brasil, 7 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/basilia-rodrigues/nacional/mapa-de-faccoes-nas-cadeias-aponta-a-existencia-de-72-grupos-criminosos>. Acesso em: 03 nov. 2025.

ROSELINO NETO, Fernando Jorge. **A teoria da pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil**. Cláudia Seixas Sociedade de Advogados, 2023. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>. Acesso em: 26 out. 2025.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822–1940**. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006. ISBN 85-7419-083-7.

SALLA, Fernando. **Vigiar e punir e os estudos prisionais no Brasil**. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 29-43, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=563866496003>. Acesso em: 27 set. 2025.

SANTOS, Ana Carolina Sabino; GUIMARÃES, Aline; SILVA, Heloisa Teixeira da; ALVES, Sandra de Souza. **A educação como possibilidade de transformação e ressocialização dentro do sistema carcerário**. Revista Educação Pública, v. 23, n. 19, 23 maio 2023. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/23/19/a-educacao-como-possibilidade-de-transformacao-e-ressocializacao-dentro-do-sistema-carcerario>. Acesso em: 23 out. 2025.

SANTOS, André Costa; COUTINHO, Diogenes José Gusmão. **Resumo da vida de Paulo Freire**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 10, n. 5, p. 143-147, maio 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13856. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13856/>. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTOS, João. **A insalubridade no sistema prisional brasileiro**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-insalubridade-no-sistema-prisional-brasileiro/1490947231>. Acesso em: 19 out. 2025.

SANTOS, João. **Sistema penitenciário: insegurança e insalubridade**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-penitenciario-insegurança-e-insalubridade/701835632>. Acesso em: 19 out. 2025.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça**. Decisão do Desembargador Camilo Léllis sobre a anulação das condenações do caso Carandiru. São Paulo, 2016.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça**. Processo do Massacre do Carandiru. Ação Penal nº 0002194-39.1993.8.26.0050. São Paulo, 1992–2016.

SCIELO. **Análise da Estrutura de Políticas Públicas no Brasil**. SciELO, 5 mai. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/F8tTJ5h4GfVm4bmJPSTsrmg/?lang=pt>. Acesso em: 4 jul. 2025.

SILVA, Arthur Frazão Ferreira da; BRINGEL, Lara Livia Cardoso da Cost. **O poder da mídia na sociedade influencia a livre manifestação do pensamento**. Revista Escola de Governo de Alagoas, Maceió, v. 1, n. 2, p. 1-16, 2024.

SILVA, Manoel da Conceição. **Reeducação presidiária no Brasil: a lei que não pune e não reeduca**. TRIM – Revista de Investigação em Ciências Humanas e Sociais, n. 8, p. 5–25, 2015.

SIQUEIRA, Vinicius. **Sociedade disciplinar – Michel Foucault**. Colunas Tortas, 27 jul. 2024. Disponível em: <https://colunastortas.com.br/sociedade-disciplinar/>. Acesso em: 03 set. 2025.

SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. **Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira**. Ciência & Saúde Coletiva, São Paulo, 26 out. 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/MztrXvhhdHyWD8GNn8hfT4h/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2025.

Quantos ex-detentos voltam a cometer crimes? Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo, v. 31, n. 380, p. 34-37, out. 2023. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/quantos-ex-detentos-voltam-a-cometer->

crimes/#:~:text=Cerca%20de%20dois%20ter%C3%A7os%20desses,acompanhar%20e%20atender%20os%20egressos. Acesso em: 24 out. 2025.

TAVARES, Thais Cristina Bezerra. **O sistema penitenciário brasileiro e suas inconstitucionalidades.** 2022. 31 f. Trabalho de Graduação Interdisciplinar (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brasil annotado.** Brasília: [s.n.], maio 2003. Disponível em: <https://share.google/iAw8DR3dwL2fVH0CD>. Acesso em: 24 out. 2025.

TOMAZ, Rafaela et al. **O colapso do sistema prisional.** Revista Científica FACULDADE ATENAS-PARACATU-MG, Paracatu, MG, ano 2019, v. 11, n. 4, p. 1-20, 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. **Paulo Freire: um educador brasileiro.** Recife: UFPE, 19 set. 2019, 09:30. Disponível em: http://www.ufpe.br/arquivoccj/curiosidades/-/asset_publisher/x1R6vFfGRYss/content/paulo-freire-um-educador-brasileiro/590249. Acesso em: 23 out. 2025.

UOL FOTOGRAFIA. **Ex-detentos lançam projeto no Brasil para ajudar egressos a cursar faculdade.** Folha de S. Paulo, São Paulo, 31 ago. 2024, 7h00. Disponível em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1808857972576627-ex-detentos-lancam-projeto-no-brasil-para-ajudar-egressos-a-cursar-faculdade>. Acesso em: 26 out. 2025.

USP. **Dados sobre reincidência criminal no Brasil apresentam equívocos.** Jornal da USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/actualidades/dados-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil-apresentam-equivocos/#:~:text=No%20Brasil%2C%20autoridades%20divulgam%20que,de%20algum%20tempo%20em%20liberdade>. Acesso em: 18 out. 2025.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VIANA, Diego. **Quantos ex-detentos voltam a cometer crimes? Revista Pesquisa FAPESP, 14 ago.** 2023. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/quantos-ex-detentos-voltam-a-cometer-crimes/>. Acesso em: 24 out. 2025.

VILELA NETO, Orlando Osmar; ALVES, Luciano Silva. **A Lei de Execução Penal 7.210/84 e o direito à saúde no sistema prisional brasileiro.** Várzea Grande: UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande, MT.

WEBER, Max. **Economia e sociedade.** fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UnB, 1999.